

Quarta Turma

RECURSO ESPECIAL N. 1.224.774-MG (2010/0214229-6)

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

Recorrente: Tropical Palace Hotel Ltda - em liquidação Advogado: Karina Coelho Serafim e outro(s) - MG076627

Recorrido: Juarez Alves

Advogado: Edmon Botelho da Costa - MG045503

EMENTA

Recurso especial. Processual Civil. Art. 649, V, do CPC/1973. Instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício profissional. Impenhorabilidade. Pessoas jurídicas. Microempresa.

- 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.
- 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades.
 - 3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (data do julgamento). Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora

DJe 17.11.2016

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Cuida-se de recurso especial interposto por *Tropical Palace Hotel Ltda - em liquidação* com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Execução. Alegação de impenhorabilidade. Simples petição. Art. 649, VI, do CPC. Pessoas jurídicas. Inaplicabilidade. - A alegação de impenhorabilidade absoluta de bem pode ser aduzida a qualquer momento da execução, inclusive através de simples petição, e até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. - A impenhorabilidade fundada no art. 649, VI, do CPC, restringe-se às pessoas físicas, não se estendendo às pessoas jurídicas.

Argumenta a parte recorrente, em síntese, que os bens úteis ou necessários ao exercício da atividade da empresa são impenhoráveis.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora): Em execução promovida contra a Tropical Palace Hotel Ltda foi procedida a penhora de "fogão a gás, televisor, aparelho de ar condicionado, geladeira, microondas, exaustor, máquina de lavar louça, computadores, impressoras, sons, gravadores de CDs" (fl. 206 e-STJ).

Alegou, então, a executada, ora recorrente, com base no art. 649, V, do CPC/1973, a nulidade da penhora, por se tratar de bens necessários ou úteis às atividades da empresa, o que foi rejeitado em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que não demonstrado que os bens penhorados são únicos e sua ausência impediria a atividade da empresa.

A controvérsia guarda atualidade, uma vez que o art. 649, V, do CPC/1973 guarda correspondência com o art. 833, V, do novo CPC, assim redigidos, respectivamente:



CPC/1973

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao *exercício de qualquer profissão*;

CPC/2015

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

(...)

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas *pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural*, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária (sem correspondência no CPC/1973)

Apreciando o agravo de instrumento, a Corte de origem partiu do pressuposto de que a norma que impede a penhora é restrita às pessoas físicas, motivo pelo qual não adentrou na análise da utilidade ou necessidade dos bens penhorados.

O entendimento de que a regra impeditiva da penhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de profissão protege apenas pessoas físicas era consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e foi, em um primeiro momento, adotado no Superior Tribunal de Justiça, passando, gradativamente, a ser mitigado em prol de empresários individuais, pequenas ou microempresas em que trabalhassem pessoalmente seus sócios, conforme evolução jurisprudencial assim descrita por Humberto Theodoro Júnior:

O antigo inciso VI do art. 649 reconhecia a impenhorabilidade de livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Dúvidas eram suscitadas a respeito da abrangência do privilégio, principalmente em torno das pessoas jurídicas e dos bens imóveis.

O STF, em jurisprudência mais antiga, entendia que a impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho operava em favor apenas das pessoas físicas, no que chegou a ser seguido pelo STJ. Posteriormente, o entendimento relativizou-

se para que a regra da isenção de penhora do art. 649, contemplado em seu primitivo inciso VI, pudesse amparar também as pequenas empresas, em que os sócios pessoalmente desempenhassem os misteres para os quais a sociedade de organizara, como *v.g.*, oficinas de consertos ou de serviços de limpeza, de pintura, de confecções etc.

Quando aos bens imóveis, a exegese era restritiva, de modo que mesmo entre as pessoas físicas, como os profissionais liberais, não se estendia a impenhorabilidade à casa ou sala onde se instalava o respectivo escritório.

Prevalecia, portanto, na visão pretoriana, o entendimento de que os instrumentos de trabalho se confundiam com as ferramentas manejáveis pelo profissional. Apenas coisas móveis poderiam enquadrar-se nesse conceito restritivo

A reforma da Lei n. 11.382/2006 reforça tal posicionamento. Ao transplantar essa impenhorabilidade para o novo inciso V do art. 649, o legislador teve o cuidado de explicitar que, a par das ferramentas e utensílios propriamente ditos, a isenção de penhora compreende "outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

Restou, pois, bem explicitada, *a mens legis* de privilegiar o profissional com preservação apenas do aparelhamento móvel de sua atividade. Os imóveis, ainda que se prestem a sediar o desempenho da profissão, não se inserem no benefício de inexecutibilidade.

Embora não tenha sido explícita a reforma operada no atual inc. V do art. 649, a *ratio essendi* do dispositivo não atrita com a orientação que vinha sendo observada pela jurisprudência do STJ, quando estendia a impenhorabilidade às pessoas jurídicas organizadas em pequenas empresas. Dessa maneira, merece ser preservada a orientação daquele Tribunal, mesmo após reforma da Lei n. 11.382/2006, desde que se trate realmente de empresa cuja atividade seja desempenhada pessoalmente pelos sócios. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 48ª edição, Volume II, fl. 293).

Com efeito, a evolução da jurisprudência no sentido de aplicar a regra da impenhorabilidade também a pequenas empresas, nas quais o sócio trabalhe pessoalmente foi cautelosa, conforme se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes:

Processo Civil. Execução fiscal. Penhora de bens de pessoa jurídica. Bens indispensáveis à sobrevivência da empresa. Art. 649, inc. IV, do CPC. Impossibilidade.

I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.



- II A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos.
- III Tendo o Tribunal *a quo* considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ).
- IV Recurso especial improvido. (*Primeira Turma*, REsp 512.555/SC, rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 14.10.2003, grifos não constantes do original).

Processo Civil. Execução fiscal. Impenhorabilidade. Pequena e microempresa. Regra do art. 649, VI, do CPC.

- 1. A regra geral é no sentido de restringir-se a aplicação da impenhorabilidade dos bens indicados no inciso VI do art. 649 do CPC às pessoas físicas.
- 2. Jurisprudência divergente no STJ, com tendência no sentido de estender-se a regra às pequenas e às microempresas, quando forem elas administradas pessoalmente pelos sócios (precedentes).
 - 3. Situação fática constante do acórdão que justifica a aplicação da exceção.
- 4. Recurso especial não provido. (*Segunda Turma*, REsp 898.219/RS, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 17.4.2008, grifos não constantes do original).

Processual Civil. Execução. Impenhorabilidade de bens úteis e/ou necessários às atividades da pequena empresa. Precedentes da Corte.

- I Pacifica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC.
- II Recurso não conhecido. (*Terceira Turma*, REsp 156.181, rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 15.3.1999).

Processual Civil. Recurso especial. Penhora. Imóvel utilizado profissionalmente pelo devedor como pousada. Atividade profissional essencialmente dependente da exploração econômica dos cômodos (quartos) do imóvel. Único imóvel com essa utilização. Impenhorabilidade nos termos do art. 649, inc. VI, do CPC.

- Conforme pacífica jurisprudência do STJ, o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente.
- Se o devedor tem um único imóvel utilizado profissionalmente por esse como pousada, albergue ou pensão constituída sob a forma de empresa familiar



de pequeno porte, referido imóvel é impenhorável, nos termos do art. 649, inc. VI, do CPC. Interpretação em consonância com o art. 620 do CPC e, maxime, com o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho (art. 1°, IV, da Constituição Federal).

Recurso especial não conhecido. (Terceira Turma, REsp 891.703/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, grifos não constantes do original).

Processual Civil. Execução. Impenhorabilidade de bens úteis e/ou necessários às atividades da empresa individual. Precedentes. Ausência de prequestionamento do artigo 97 do CTN.

- 1. Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia.
- 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário.
- 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional.
- 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ.
- 5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento.

(Segunda Turma, REsp 864.962/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.2.2010, grifos não constantes do original).

Consolidando a jurisprudência sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, sob rito do art. 543-C, assim decidiu:

Processo Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Execução fiscal. Imóvel profissional. Bem absolutamente impenhorável. Não caracterização. Artigo 649, IV, do CPC. Inaplicabilidade. Excepcionalidade da constrição judicial.



- 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.
- 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.
- 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/1988) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/1988), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.
 - 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que:
- "Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."
- 5. Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.
- 6. A Lei n. 6.830/1980, em seu artigo 11, § 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.
- 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.5.2009, DJe 4.6.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.8.2008, DJe 5.9.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 4.12.2007, DJe 5.3.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 29.5.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 5.2.2002, DJ 18.3.2002].
 - 8. In casu, o executado consignou que:

"Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, n. 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o n. 18.082, único bem de propriedade do agravante e local



onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais.

(...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável."

9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que:

"O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o § 1º do art. 11 da L. n. 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis.

Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade.

Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento."

10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derrogat lex generalis).

11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.114.767/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.2.2010) (grifos não constantes do original).

Analisando o precedente da Corte Especial, observa-se que foi decidida questão relacionada a imóvel sede de empresa individual executada. Com efeito, a decisão que submeteu o processo ao rito do art. 543-C do CPC explicitou: "A controvérsia estabelecida no presente recurso especial perpassa pela questão atinente à alegada *impenhorabilidade absoluta de bem imóvel, sede da empresa individual executada, por força do disposto no artigo 649, V, do CPC* (com a redação

550

dada pela Lei n. 11.382/2006)." E a conclusão do julgamento, com base na Lei n. 6.830/1980, assentou a possibilidade de penhora do imóvel onde funciona a empresa individual à falta de outros bens penhoráveis.

Anoto, todavia, que precedentes das Turmas integrantes da 1ª Seção, posteriores ao julgamento do REsp 1.114.767/RS, têm aplicado às pessoas jurídicas o benefício da impenhorabilidade, sem mencionar explicitamente o requisito de que se trate de pequena ou microempresa. Confiram-se:

Tributário e Processual Civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Execução fiscal. Penhora de bens úteis e necessários ao exercício da atividade empresária. Aplicação do art. 649, inciso V, do CPC às pessoas jurídicas. Sociedades empresariais. Possibilidade. Entendimento firmado na sistemática do art. 543-C do CPC.

- 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. E, no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.11.2013; AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.
 - 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 474.637/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.11.2014)

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Bens úteis e necessários. Impenhorabilidade.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens de pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do art. 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades da empresa.
- 2. Tendo o Tribunal *a quo* considerado, com base no contexto fático dos autos, bem como da análise do contrato social da empresa, que não há como afastar a incidência do art. 649 do CPC ante a essencialidade dos bens em questão, para o desempenho das atividades da recorrida, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que significaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.396.308/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.6.2011)



Compartilho do entendimento de que a impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/1973 e do art. 833 do CPC/2015 somente protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.

A extrema cautela se justifica, uma vez que o patrimônio da pessoa jurídica é a garantia de seus credores, sendo, no caso das sociedades limitadas, em regra, o limite da responsabilidade de seus sócios. Se aplicado amplamente tal dispositivo às pessoas jurídicas empresárias, as quais, se presume, empregam seu capital na aquisição de bens necessários ou pelo menos úteis à atividade empresarial, ficaria, na prática, inviabilizada a execução forçada de suas dívidas.

Observo que essa compreensão é reforçada pelo novo Código de Processo Civil, ao substituir a expressão "bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão" por "bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado", tornando mais específica e mais vinculada à pessoa do profissional executado a proteção, e, sobretudo, ao estender essa impenhorabilidade aos "equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural". Ora, ao conferir proteção especial aos produtores rurais, não se pode admitir que o novo CPC pretendesse dar a eles menor benefício do que à generalidade das empresas.

Não se tratando de empresário individual, pequena ou micro-empresa, o ordenamento jurídico em vigor oferece outros tipos de proteção à atividade econômica, como o princípio da menor onerosidade, que deve ser levado em conta quando da penhora, e a possibilidade de requerer recuperação judicial, com a suspensão das execuções em curso, se atendidos os requisitos e formalidades legais.

Postas essas premissas, relembro que, no caso dos autos, a Corte de origem partiu do pressuposto de que a norma que impede a penhora é restrita às pessoas físicas, motivo pelo qual sequer adentrou na análise da utilidade ou necessidade dos bens penhorados para a atividade empresarial da executada, ora recorrente; igualmente não esclarece o acórdão se se trata de pequena empresa, cujas atividades são desempenhadas pessoalmente por seus sócios.

Assim, deve a Corte de origem se pronunciar, em concreto, acerca das características da atividade empresarial em causa e da relevância daqueles bens para o fim da aplicação da exceção do art. 649, V, do CPC/1973 e do art. 833, V, do CPC/2015.



Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o exame da alegação de impenhorabilidade à luz dos requisitos acima descritos, a saber, a circunstância de se tratar de pequena empresa em que os sócios exerçam suas atividades pessoalmente e a real necessidade dos bens penhorados para a continuidade da empresa.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.250.505-RS (2011/0093554-0)

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

Recorrente: Alzira Fagundes

Advogado: Maria da Glória Schilling de Almeida - Defensora Pública e

outros - RS008325

Recorrido: Fisiolar Negrão e Munhoz Ltda

Advogado: Sem representação nos autos - SE000000M

EMENTA

Civil e Processo Civil. Recurso especial. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Propaganda enganosa. Golpe da almofada. Suposto tratamento de diversas moléstias. Violação da boa-fé objetiva. Responsabilidade civil. Dano moral *in re ipsa*. Indenização devida. Recurso provido.

- 1. Viola a boa-fé objetiva a conduta do fornecedor do produto que, abusando da frágil saúde do consumidor, de sua idade avançada e de sua condição social, falsamente promete a cura para suas doenças com produto sabidamente ineficaz. E, mais, o induz a celebrar contrato de financiamento com a garantia do desconto em seus benefícios previdenciários.
- 2. O consumidor, ao empregar recursos na compra de caro equipamento, absolutamente ineficaz, deixou de ter a possibilidade



de adquirir remédios e custear tratamentos adequados para curar ou amenizar seus males.

- 3. "O intuito de lucro desarrazoado, a partir da situação de premente necessidade do recorrente, é situação que desafia a reparação civil" (REsp 1.329.556/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 9.12.2014), que, neste caso, prescinde da demonstração de sofrimento íntimo da vítima, por ocorrer *in re ipsa*.
 - 4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora

DJe 4.11.2016

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Cuida-se de recurso especial interposto por Alzira Fagundes com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rio Grande de Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 93):

Apelação cível. Responsabilidade civil. Resolução contratual. Indenização por danos morais e materiais, almofada térmica. Inadequação do produto aos fins que razoavelmente dele, se espera. Ausência de dano moral indenizável.

Restou evidenciada a verossimilhança das alegações da requerente, a qual, em razão da sua idade avançada e da sua condição social, foi iludida pelas promessas de solução milagrosa dos seus problemas de saúde e adquiriu produto absolutamente ineficaz.

Clara violação ao disposto nos artigos 6°, IV, e 39, IV, do CDC. Deferimento do pedido de resolução do contrato, bem como a devolução dos valores pagos. O



descumprimento contratual por si só, não é suficiente para ensejar indenização por danos morais, pois não agride a dignidade humana.

Apelação provida, em parte.

Em suas razões, sustenta a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186, 421, 422, 927 do Código Civil e 6°, VI, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que "inconteste, nos autos, que a empresa ré, ora recorrida, agiu de má-fé, utilizando-se de propaganda enganosa, violando o princípio da boa-fé que rege os contratos, devendo, portanto, ser a mesma condenada a indenizar e reparar os prejuízos patrimoniais e morais havidos pela consumidora, *pessoa idosa*, fraudulentamente enganada" (e-STJ, fl. 114).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 119 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 121-124 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora): Da leitura atenta dos autos, verifico que o debate limita-se à configuração, ou não, do dano moral no presente caso.

O Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a publicidade enganosa, negou o pedido de danos morais sob o fundamento de que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a "situação constrangedora, humilhante, desgastante, enfim, que tivesse causado dor moral ou física à postulante", apta a configurar o dever de reparação (e-STJ fl. 97):

No que tange à reparação pelos danos morais, contudo, o pedido vai desacolhido, pois os danos morais não foram comprovados nos autos. Tal ônus, por certo, incumbe à parte autora, conforme artigo 333, l, do Código de Processo Civil. Outrossim, considero que o inadimplemento do contrato, ou seja, a não ocorrência dos resultados prometidos, em propaganda enganosa, não teria a repercussão alegada por parte da demandante.

A jurisprudência pacífica desta Corte efetivamente entende que o simples inadimplemento contratual não enseja, por si só, a indenização por danos morais.



Observo, contudo, que o presente caso não cuida de mero descumprimento contratual. O produto vendido foi entregue conforme contratado.

Ocorre que ele não servia às finalidades curativas alardeadas pelo fornecedor. Tratava-se de produto absolutamente ineficaz, vendido à custa de propaganda enganosa e da fragilidade da compradora, o que faz incidir as consequências jurídicas da propaganda enganosa violadora dos deveres anexos de lealdade, confiança, cooperação, proteção e informação da boa-fé objetiva, princípio vetor das relações contratuais.

Com efeito, o acórdão de origem bem delimitou a lide ao consignar que (e-STJ, fl. 95):

Em setembro de 2007, a requerente, pessoa simples, idosa, de pouca cultura e acometida por diversos problemas de saúde, tais como osteoporose, insuficiência cardíaca, artrose severa, angio pectoris e Mal de Parkinson, recebeu em sua residência representantes da empresa ré. Na ocasião, foi a ela oferecido o produto chamado de "almofada térmica digital com infravermelho", indicado para uso no tratamento de diversas moléstias, dentre as quais se destacam artroses, artrites reumatóides, sequelas neurológicas, lombalgias, bronquite e asma (fl. 03). Com a promessa de solução para as suas enfermidades, a recorrente adquiriu o produto referido, cujo pagamento foi descontado diretamente de seu benefício previdenciário em doze parcelas de R\$ 92,79. Frustrada com a ineficácia do produto, e pela veiculação na imprensa do "golpe da almofada", a demandante moveu a presente demanda.

(...)

Restou evidenciada a verossimilhança das alegações da requerente, a qual, em razão da sua idade avançada e da sua condição social, foi iludida pelas promessas de solução milagrosa dos seus problemas de saúde e adquiriu produto absolutamente ineficaz, incorrendo a ré em clara violação ao disposto nos artigos 6°, IV, e 39, IV, do CDC.

Assim, conforme salientou o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por oportunidade do julgamento do REsp n. 1.329.556/SP, a propósito de produto supostamente curativo de câncer, denominado "cogumelo do sol":

Trata-se, no caso, de propaganda enganosa (37, § 1°, do CDC), tida como aquela relacionada à veracidade da informação falsamente prestada, a qual, ainda que por omissão, seja capaz de induzir o consumidor em erro quanto à natureza, às características, à qualidade, à quantidade, às propriedades, à origem, ao preço e a quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Aliás, também se verifica, no caso concreto, a denominada publicidade abusiva (art. 37, § 2°, do CDC),



vinculada à insurgência aos "valores da coletividade", por exploração do medo e incitação de superstições, aproveitando-se da momentânea deficiência de julgamento do consumidor, restando contrariada a própria boa-fé objetiva que permeia a relação consumerista (art. 39, IV, do CDC).

De fato, viola a boa-fé objetiva a conduta do fornecedor do produto que, abusando da frágil saúde da recorrente, da sua idade avançada e da sua condição social, falsamente promete a cura para suas doenças com produto sabidamente ineficaz. E, mais, ainda a induz a firmar contrato de financiamento com a garantia do desconto em seus benefícios previdenciários, no que ficou conhecido regionalmente como o "golpe da almofada", ensejando, inclusive, a atuação do Ministério Público por meio de Ação Civil Pública (e-STJ, fls. 96 e 109).

Ora, inegável que comprovada publicidade enganosa e abusiva, a propósito de produto absolutamente ineficaz, dirigida a consumidor idoso e fragilizado por várias doenças, bem como a necessidade da contratação do empréstimo consignado, a conduta do fornecedor exorbita a simples esfera do inadimplemento contratual. Assim, conforme salientado por esta Corte "O intuito de lucro desarrazoado, a partir da situação de premente necessidade do recorrente, é situação que desafia a reparação civil" (REsp 1.329.556/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 9.12.2014), que, neste caso, prescinde da demonstração de sofrimento íntimo da vítima, por ocorrer *in re ipsa*. Assim:

Recurso especial. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Propaganda enganosa. Cogumelo do Sol. Cura do câncer. Abuso de direito. Art. 39, inciso IV, do CDC. Hipervulnerabilidade. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Indenização devida. Dissídio jurisprudencial comprovado.

- 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor ludibriado por propaganda enganosa, em ofensa a direito subjetivo do consumidor de obter informações claras e precisas acerca de produto medicinal vendido pela recorrida e destinado à cura de doenças malignas, dentre outras funções.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor assegura que a oferta e apresentação de produtos ou serviços propiciem informações corretas, claras, precisas e ostensivas a respeito de características, qualidades, garantia, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, além de vedar a publicidade enganosa e abusiva, que dispensa a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua configuração.
- 3. A propaganda enganosa, como atestado pelas instâncias ordinárias, tinha aptidão a induzir em erro o consumidor fragilizado, cuja conduta subsume-se à hipótese de estado de perigo (art. 156 do Código Civil).



- 4. A vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada, denominada hipervulnerabilidade do consumidor, prevista no art. 39, IV, do CDC, deriva do manifesto desequilíbrio entre as partes.
- 5. O dano moral prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador operase in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo consumidor.
- 6. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
 - 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.329.556/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 9.12.2014).

Recurso especial. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Prestação de serviços educacionais. Matrícula, frequência e conclusão em curso de pósgraduação (mestrado) não reconhecido pela CAPES. Publicidade enganosa divulgada ao discente. Corte local reconhecendo a responsabilidade civil da demandada, e condenando-a ao pagamento dos danos materiais e morais. Insurgência da instituição de ensino.

- 1. Danos morais.
- 1.1 Resulta cristalina a responsabilidade civil da instituição de ensino, que, promovendo a divulgação de propaganda enganosa, oferece curso de pós-graduação (mestrado), mas omite aos respectivos alunos a relevante informação de que não possui reconhecimento e validade perante o órgão governamental competente. A súmula n. 7/STJ, ademais, impede a revisão das premissas fáticas que nortearam as conclusões fixadas no aresto hostilizado.
- 1.2 O posterior reconhecimento e consequente convalidação, pelo órgão competente, de pós-graduação (mestrado) cursada pela demandante, longo período após a conclusão obtida pela aluna, não elimina o dever da instituição de ensino em indenizar os danos morais sofridos pela discente. Pois, mostra-se evidente a frustração, o sofrimento e a angústia daquela que se viu por mais de 5 anos privada de fruir os benefícios e prerrogativas profissionais colimados quando da matrícula e frequência ao curso de pós-graduação.
- 1.3 É ilegítimo o arbitramento de indenização por danos morais vinculada ao valor futuro do salário mínimo que se encontrar vigente à época do pagamento. Precedentes. Excessividade do *quantum*.

Adequação do aresto hostilizado no particular.

2. Danos materiais.

Pretensão voltada ao ressarcimento dos valores despendidos a título de matrículas, mensalidades, passagens, alimentação e demais gastos com o curso



de mestrado. Descabimento. A superveniente convalidação do diploma de pósgraduação obtido pela demandante, torna indevida a indenização por danos materiais, concernentes às despesas para frequência ao curso.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1.101.664/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7.2.2013, DJe 28.2.2013)

Direito do Consumidor. Publicidade enganosa. Empreendimento divulgado e comercializado como hotel. Mero residencial com serviços. Interdição pela municipalidade. Ocultação deliberada de informação pelo fornecedor. Anulação do negócio jurídico. Indenização por lucros cessantes e por danos morais devida.

- 1. O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
- 2. O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
- 3. Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão.
- 4. No caso concreto, desponta estreme de dúvida que o principal atrativo do projeto foi a sua divulgação como um empreendimento hoteleiro o que se dessume à toda vista da proeminente reputação que a Rede Meliá ostenta nesse ramo -, bem como foi omitida a falta de autorização do Município para que funcionasse empresa dessa envergadura na área, o que, à toda evidência, constitui publicidade enganosa, nos termos do art. 37, caput e § 3°, do CDC, rendendo ensejo ao desfazimento do negócio jurídico, à restituição dos valores pagos, bem como à percepção de indenização por lucros cessantes e por dano moral.
 - 5. Recurso especial de Antônio Rogério Saldanha Maia provido.
 - 6. Recursos especiais de Gafisa S/A e Banco BBM S/A não conhecidos.

Prejudicadas as demais questões suscitadas.

(REsp 1.188.442/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6.11.2012, DJe 5.2.2013)



Civil e Processual. Agravo regimental. Responsabilidade. Relação de consumo. Propaganda enganosa. Consumidora. Atraída. Celular. Modificação contratual. Dano moral. Comprovado. Valor indenizatório. Redução. Patamar razoável. Intervenção do STJ. Necessidade. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.045.667/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 6.4.2009)

Observo que o consumidor, ao empregar recursos obtidos por meio empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, na compra de caro equipamento, absolutamente ineficaz, deixou de ter a possibilidade de adquirir remédios e custear tratamentos adequados para curar e amenizar seus males.

Aqui avulta o aspecto punitivo e dissuasório da indenização por dano moral.

Com efeito, a mera devolução do valor gasto com o equipamento e dos juros pagos para seu financiamento, conforme determinado pelo acórdão recorrido, não se presta a dissuadir a prática de tal tipo de ilícito, pois o fornecedor continuará lucrando com sua atitude desleal, uma vez que nem todos os consumidores têm conhecimento e iniciativa para ajuizar ação indenizatória após descoberta a fraude.

Assim, considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, a realidade da vida e as peculiaridades do caso, fixo o valor devido a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor postulado na inicial e que não é excessivo a ponto de causar um enriquecimento indevido à parte autora.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 20% sobre o valor da condenação, quantia razoável e proporcional com os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para que a Fisiolar Negrão e Munhoz Ltda. seja condenada a pagar à Alzira Fagundes o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios à taxa legal, estes a partir da citação, além de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 20% sobre a condenação.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL N. 1.261.856-DF (2011/0140046-4)

Relator: Ministro Marco Buzzi Recorrente: Luiz Gomes Cordeiro

Advogado: Clécio Virgílio de Andrade - Defensor Público e outros -

DF007945

Recorrido: Jocy Laurindo de Carvalho

Advogado: Hernane Galli Costacurta e outro(s) - DF017128

EMENTA

Recurso especial. Cumprimento de sentença. Devedor representado por Defensor Público. Adimplemento parcial da obrigação decorridos dezenove dias. Aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973. Tribunal *a quo* que indeferiu a prerrogativa do art. 5°, § 5° da Lei n. 1.060/1950 ao caso. Insurgência do réu.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se deve ser contado em dobro o prazo para o cumprimento voluntário de sentença no caso de réu assistido pela Defensoria Pública.

- 1. O adimplemento parcial da obrigação implica imposição da multa prevista no 475-J do CPC/1973 sobre o valor remanescente. Precedentes.
- 2. A intimação para o cumprimento da sentença gera ônus para o representante da parte vencida, que deverá comunicá-la do desfecho desfavorável da demanda e alertá-la de que a ausência de cumprimento voluntário implica imposição de sanção processual.
- 3. Conforme a jurisprudência do STJ, a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos visa a compensar as peculiares condições enfrentadas pelos profissionais que atuam nos serviços de assistência judiciária do Estado, que "enfrentam deficiências de material, pessoal e grande volume de processos" (REsp 1.106.213/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. julgado em 25.10.2011)
- 4. Em caso análogo, no qual se discutia o cumprimento, pela parte, de decisão judicial sobre purgação da mora, esta Corte superior decidiu ser cabível a contagem em dobro dos prazos para parte assistida

pela Defensoria Pública. (REsp 249.788/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22.8.2000, DJ 11.9.2000)

- 5. Na hipótese de parte beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos, prevista no artigo 5°, § 5°, da Lei n. 1.060/1950, aplica-se também ao lapso temporal previsto no art. 475-J do CPC/1973, correspondente ao art. 523 *caput e* § 1° do CPC/2015, sendo, portanto, tempestivo o cumprimento de sentença, ainda que parcial, quando realizado em menos de 30 (trinta) dias.
- 6. Recurso provido para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J sobre a parcela da dívida depositada no prazo calculado conforme a prerrogativa prevista no artigo 5°, § 5° da Lei n.1.060/1950.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Presidente

Ministro Marco Buzzi, Relator

DJe 29.11.2016

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Buzzi: Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Gomes Cordeiro com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em sede de agravo de instrumento.



Na origem, trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito que se encontra em fase de cumprimento de sentença. O ora recorrente, beneficiário da assistência judiciária, representado pela Defensoria Pública, réu na demanda, foi condenado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor a ser esse corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde o evento danoso, além de danos materiais na ordem de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Foi obrigado, ainda, ao pagamento de pensão mensal, arbitrada em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que deverá perdurar até que o autor atinja os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Da sentença houve apelo, restando confirmada a decisão original, sendo acolhido o Recurso Especial interposto (1.103.669/DF), em que se alterou o dies a quo da correção monetária para a data em que fora proferida a sentença.

Transitada em julgado essa última decisão, iniciou-se a fase de cumprimento da sentença. O juiz de base proferiu despacho determinando a intimação do réu sucumbente "para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença e acórdão de fls. 128/132 e 196/198, sob pena de incidência da multa prevista na recente redação do art. 475-J, *caput*, do CPC e cobrança de novos honorários advocatícios" (fls. 249 e-STJ). Conforme a certidão a fl. 250 e-STJ, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, que atua em benefício do ora recorrente, recebeu a intimação, em 18 de setembro de 2009.

Em 07 de outubro de 2009 foi realizado depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 252 e-STJ). Após manifestação do exequente, que considerou a quantia insuficiente, o magistrado determinou a atualização da dívida pelo contador judicial (fl. 262 e-STJ) e ordenou que fosse aplicada a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC/1973 ao montante integral da dívida.

A contadoria apresentou os cálculos afirmando ser devida a cifra de R\$ 33.104,85 (trinta e três mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973, computada em R\$ 3.310,48 (três mil, trezentos e dez reais e quarenta e oito centavos). Da quantia total, incluída a multa, deduziu-se o depósito já realizado, chegando-se a um valor residual devido. Tais cálculos foram acolhidos pelo juízo de origem, que determinou o pagamento dessa quantia faltante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora (fl. 267 e-STJ). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento.

O TJDFT, ao apreciar o recurso do réu, deu-lhe parcial provimento para adequar os critérios de correção monetária àqueles determinados no REsp 1.103.669/DF, ou seja, incidência da correção monetária no montante devido a título de dano moral a partir da data da sentença (7.11.2007). Rejeitou, contudo, o pedido formulado pelo ora recorrente quanto à não incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973, por considerar que, não obstante tratar-se de parte assistida pela Defensoria Pública, o prazo previsto para o cumprimento voluntário não deveria ser contado em dobro. Assim, ultrapassado o lapso temporal de 15 (quinze) dias fixado para o adimplemento espontâneo, deveria ser mantida a multa aplicada.

Inconformado, o acionado interpôs o presente recurso especial, em cujas razões aduz ter o acórdão recorrido violado o artigo 5°, § 5°, da Lei n. 1.060/1950, que determina o cômputo dobrado dos prazos quando a parte for representada por defensor público. Alegou haver dissídio jurisprudencial a seu favor. Requereu reconhecimento da tempestividade do depósito e consequente afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão a fl. 306 e-STJ. Admitido o recurso, vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Buzzi (Relator): O apelo merece provimento.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conferir-se a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos, atribuída à Defensoria Pública, nos moldes no § 5º do artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, na hipótese de cumprimento voluntário de sentença, previsto no artigo 475-J do CPC/1973, correspondente ao artigo 523, caput e § 1º, do CPC/2015.

Independentemente de o depósito realizado não corresponder ao adimplemento total da dívida, o interesse do recorrente subiste, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte superior, havendo pagamento parcial no prazo legal, a multa incidirá apenas sobre a parcela não adimplida. Expressam esse posicionamento os seguintes precedentes: *REsp 1.260.443/RS*, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, *Primeira Turma*, DJe 2.8.2012; *AgRg no REsp 1.258.801/PE*, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, *Terceira*



Turma, DJe 24.6.2014; AgRg no AREsp 318.967/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 7.4.2015; AgRg no AREsp 616.323/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24.3.2015, DJe de 30.3.2015. AgRg no AREsp 561.554/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4.8.2015, DJe 17.8.2015.

Deve ser esclarecido, portanto, que, no caso em tela, decide-se a respeito da incidência da multa prevista no 475-J do CPC/1973 sobre a parcela depositada em 07 de outubro de 2009, ou seja, dezenove dias depois de recebida a intimação pelo defensor público.

2. O recurso merece provimento dado que o ato processual de cumprimento voluntário da sentença depende de intimação que impõe ônus ao patrono, envolvendo, assim, condutas do advogado e da parte. Ademais, o cômputo em dobro dos prazos é prerrogativa conferida à Defensoria Pública no munus de promover o acesso à justiça por meio da assistência judiciária integral e gratuita.

Deve-se, ainda, ter como princípio orientador da aplicação da norma ao caso concreto a promoção do acesso à justiça. A legislação processual determina que sejam conferidas determinadas benesses àqueles que, por estarem em situação de desvantagem, não possam exercer o direito de acesso à justiça do mesmo modo que seus co-cidadãos, promovendo, assim, a isonomia e viabilizando o exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

2.1. O prazo para o cumprimento voluntário da sentença, muito embora o adimplemento seja obrigação imposta à parte - e não a seu patrono -, tem como marco inicial a intimação do advogado ou defensor.

A redação original artigo 475-J do CPC/1973 foi objeto de longa discussão, sobretudo quanto ao dia inicial da contagem do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação. A jurisprudência desta corte finalmente consolidou, em sede de recurso repetitivo, que "Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)." (REsp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão*, *Corte Especial*, julgado em 19.6.2013, DJe 20.8.2013)

O cumprimento voluntário adquiriu, então, natureza dúplice. Por um lado, cuida-se de ato a ser praticado pela parte, não pelo causídico. Por outro, em nome da celeridade processual e da máxima eficiência da execução, considera-se

satisfatória a intimação do advogado pela imprensa oficial para o início do lapso temporal.

Como é cediço, a intimação é ato processual que, ao dar ciência a alguém dos atos e termos do processo, atribui-lhe um ônus. No caso da intimação para o cumprimento de sentença, tem-se ato de estrutura complexa, nos termos utilizados pelo celebrado jurista Cândido Rangel Dinamarco. Mais ainda, na hipótese ora em debate, impõe-se ônus não apenas à parte, mas também ao advogado.

Nos termos de Araken de Assis:

Fica subentendido o ônus de o advogado vencido, percebendo que esgotaram as vias recursais ou que o recurso porventura cabível não exibirá o efeito suspensivo, comunicar o desfecho desfavorável ao cliente, advertindo que a falta de cumprimento voluntário, no prazo legal, implicará o aumento do valor da dívida em dez por cento. É tarefa espinhosa, decerto, e que testa a excelência do relacionamento do profissional com a parte representada. (Assis, Araken. *Cumprimento de Sentença*. 3ª ed. Rio de Janeiro:Forense. 2010. p 164)

Constata-se, então, a grande responsabilidade atribuída ao patrono no cumprimento voluntário da sentença. Extrai-se, da interpretação conferida à norma processual, que muito embora o cumprimento voluntário de sentença seja ato material praticado pela parte, a intimação gera ônus para o representante processual, o que obriga o julgador a analisar a situação suis generis da Defensoria Pública e as condições para o cumprimento do ônus que lhe é imposto, nas hipóteses em que ocorre a sua atuação.

2.2. Nos casos em que a parte beneficia-se da assistência pela Defensoria Pública, a jurisprudência deste sodalício orienta-se no sentido de atribuir ao defensor o mesmo ônus imposto ao advogado na intimação para o cumprimento da sentença. Considera-se, então, desnecessária a intimação pessoal do devedor beneficiário da assistência judiciária integral e gratuita.

Apesar de a relação entre assistido e Defensor Público ser mais distante do que aquela entre advogado e cliente, a Terceira Turma deste STJ decidiu que "Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente." (*REsp 1.032.436/SP*, Rel. Ministra *Nancy Andrighi*, *Terceira Turma*, julgado em 4.8.2011, DJe 15.8.2011. No mesmo sentido, *e.g.*, *AgRg no AREsp 36.371/RJ*, Rel. Ministro *Raul Araújo*, *Quarta Turma*, julgado em 26.6.2012, DJe 1°.8.2012)



Resta, portanto, decidir como deve operar-se a contagem do prazo depois de recebida a intimação pelo defensor.

Este Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras oportunidades, foi instado a interpretar a norma que concede o prazo dobrado aos defensores públicos. Naqueles casos, discutia-se a extensão dessa prerrogativa a outras instituições que recebiam o munus de promover o direito fundamental de acesso à justiça, por meio da assistência judiciária integral e gratuita. Esta Corte firmou o entendimento de não ser a duplicidade dos prazos decorrência da concessão do benefício, mas do fato de: os serviços de assistência judiciária mantidos pelo Estado, tal qual como ocorre com a Defensoria Pública, apresentam deficiências de material, pessoal e um grande volume de processos e considerando que na hipótese dos autos a parte está sendo assistida por Núcleo de Prática Jurídica de instituição pública de ensino superior, não há razão para negar a prerrogativa da duplicidade de prazos. (REsp 1.106.213/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 7.11.2011)

No mesmo sentido, vejam-se: *HC 27.786/SP*, Rel. Ministro *Humberto Gomes de Barros, Corte Especial*, julgado em 23.10.2003, DJ 19.12.2003, p. 300; *REsp 120.556/SP*, Rel. Ministro *Ari Pargendler, Terceira Turma*, julgado em 16.5.2000, DJ 19.6.2000, p. 140)

Deduzidas tais considerações, retoma-se, então, o exame acerca da natureza do ato processual de cumprimento de sentença, fase procedimental ora enfrentada. Como visto, não se trata de um simples ato material praticado pela parte, pois envolverá a intimação pessoal do Defensor Público. O cometimento do ato alcançará, assim, também o representante processual da parte. Nesse caso, é inafastável a constatação no sentido de que se está diante do cometimento ou prática de ato complexo, ou seja, compartido em fases e sujeitos diversos, daí ser razoável outorgar à parte assistida pela Defensoria Pública a prerrogativa prevista no artigo 5°, § 5°, da Lei n. 1.060/1950, orientação essa coerente com a jurisprudência deste sodalício.

3. Acrescente-se que, ao enfrentar questão semelhante, na qual discutia-se o prazo para purgação da mora em ação de despejo, este Superior Tribunal de Justiça conferiu prazo em dobro ao beneficiário da assistência judiciária integral e gratuita, como exemplifica o julgado a seguir:

Recurso especial. Locação. Purga da mora e contestação. Dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. Intimação pessoal do defensor público. Prazo em dobro. Art. 5°, § 5°, da Lei n. 1.060/1950.



- 1. Em ação de despejo por falta de pagamento, e, sendo o inquilino beneficiário da justiça gratuita, deve o defensor público ser intimado pessoalmente do prazo para purgação da mora, sob pena de violação ao disposto no art. 5°, § 5°, da Lei n. 1.060/1950. *In casu*, deve ser concedido o benefício do prazo em dobro para a complementação do depósito.
 - 2. Precedentes da Corte.
 - 3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 249.788/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22.8.2000, DJ 11.9.2000)

A situação é análoga, uma vez que, consoante a antiga redação do artigo 62 da Lei n. 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), o prazo para o depósito da quantia demanda contava-se da publicação do despacho que autorizava a purgação da mora. Nessa hipótese, interpretou-se a Lei n. 1.060/1950 no sentido de conferir à parte - e ao defensor que lhe assiste - a contagem duplicada do prazo.

Deve-se, portanto, conceder à Defensoria Pública e ao réu por ela assistido, a prerrogativa de cômputo em dobro do prazo previsto para o cumprimento voluntário de sentença, tendo início a fluência do lapso temporal com a intimação pessoal do defensor público.

- 4. No caso em comento, verifica-se que o cumprimento voluntário, ainda que parcial, ocorreu 19 (dezenove) dias depois da intimação pessoal do devedor, portanto, dentro do lapso temporal de 30 (trinta) dias que deve ser dado para o cumprimento de sentença pela parte beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita. Sobre o valor desse depósito parcial não poderá, portanto, incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973.
- 5. Do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da multa prevista no 475-J sobre o montante depositado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do defensor público.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.333.360-SP (2012/0144065-7)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: M A S e outros



Advogado: Maria Conceição Amgarten e outro(s) - SP125157

Recorrido: RG

Advogado: Tadeu Laércio Bernardo da Silva e outro(s) - SP076781

EMENTA

Recurso especial. Violação ao art. 535, II do CPC/1973. Ação negatória de paternidade. Reconhecimento espontâneo da paternidade pelo companheiro da mãe. Inexistência de erro substancial quanto à pessoa. Formação da paternidade socioafetiva. Impossibilidade de anulação do registro. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática não comprovada.

- 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
- 2. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade" e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.
- 3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.
- 4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo.
- 5. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade



- usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico. (REsp 1.412.946/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.3.2016, DJe 22.4.2016)
- 6. A interposição recursal com base na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da alegada divergência, fazendo-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso e a menção às circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.
 - 7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

DJe 7.12.2016

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. R G ajuizou ação declaratória de anulação de testamento cumulada com negatória de paternidade (fls. 4-12) em face de M. A. S. e Outros, aqui, recorrentes. Na petição inicial, o autor afirmou que o testamento outorgado por seu pai não representou livremente sua vontade, uma vez que não estava em seu perfeito juízo e gozo de suas faculdades mentais no momento de sua feitura.

Esclareceu que seu pai, testador, faleceu em 1980 e, em vida, no ano de 1977, outorgou testamento, devidamente registrado em cartório (fls. 16-20), momento em que declarou que o autor era seu filho legítimo e da esposa de suas



primeiras núpcias. Na mesma oportunidade, ressaltou o autor que o testador declarou que vivia maritalmente com uma das rés, M. A. S., e que dessa união teria nascido, em 1974, os dois gêmeos, também réus.

Asseverou que desde 1971 o genitor, testador, encontrava-se enfermo, inclusive, sexualmente impotente, decorrente de delicada cirurgia cerebral, incapaz, portanto, de ter gerado os gêmeos. Aduziu que a mãe dos gêmeos, ré na ação, declarou, antes de ir viver com seu pai, o nome de outra pessoa como sendo o genitor dos gêmeos. Acrescentou que apenas foi morar com o testador após o nascimento dos dois filhos.

Afirmou que em setembro de 1978, em raro momento de lucidez, o falecido testador teria pedido ao autor que providenciasse o cancelamento do testamento, assim como dos registros de nascimento dos gêmeos, sob o fundamento de que fez o registro por piedade, não sendo, no entanto, pai biológico dos réus.

O juiz sentenciante negou o pedido. Afirmou inexistir indícios de que o testador não estivesse em seu juízo perfeito. Dispensou a produção de provas hematológica e grafotécnica, uma vez que o falecido teria reconhecido a paternidade dos gêmeos "por piedade", sendo ambas desnecessárias, portanto. Concluiu, assim, pela inexistência de vício de consentimento e de provas da alegada falsidade dos registros, tendo em vista a espontaneidade do ato. Asseverou que a hipótese retratava adoção "à brasileira", equivalente a verdadeiro reconhecimento (fl. 585).

O autor interpôs apelação, reiterando os pedidos e argumentos apresentados na petição inicial da ação (fls. 594-601), e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para anular o processo, a partir da r. sentença, inclusive, e determinou a realização das perícias grafotécnica e de DNA, nos termos da ementa reproduzida abaixo (fl. 635):

Ações de anulação de testamento e negatória de paternidade. Legitimidade do seu ajuizamento por qualquer interessado, inclusive pelo perfilhante, quer por defeito do ato jurídico, quer por não espelhar a verdade. Irrevogabilidade vitanda que impede a retratação pura e simples do ato e não a sua anulação por meio de decisão judicial. Inteligência dos arts. 1º da Lei n. 8.560/1992, 348 do CCivil de 1916, 1.604 do CCivil de 2002 e 113 da Lei de Registros Públicos. Prescrição que não mais se sustenta em face dos arts. 1º, III, da CF e 27 do ECA. Cerceamento de prova. Configuração. Exames periciais imprescindíveis para a solução da lide. Recursos de agravo retido improvido e de apelação provido para anular o processo a partir da r. sentença inclusive, bem como para determinar a realização da prova pericial.

Foram opostos embargos de declaração por M. A. S. e *Outros* (fls. 651-652), réus na ação principal, rejeitados. Esclareceu-se, no entanto, que o exame de DNA deveria ser feito com material fornecido pelos litigantes, "nada impedindo, se assim for possível e a critério do perito, possa ser até mesmo colhido dos restos mortais do falecido" (fl. 662). Confira-se a ementa:

Embargos de Declaração. Acórdão que não padece da omissão que lhe foi irrogada, sendo dotado de fundamentação bastante a alicerçar suas conclusões. Dever de motivação judicial que não se estende às questões de manifesta improcedência. Rejeição.

Inconformados, os embargantes, réus na ação principal, interpuseram recurso especial (fls. 684-694), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e alegação de violação aos arts. 420, parágrafo único, III, e 535, II, do CPC.

Alegam a impossibilidade de realização da prova pericial - exame de DNA -, tendo em vista ter o genitor falecido. Acusam, quanto ao ponto, ter sido omisso o acórdão.

Afirmam que não faz sentido a determinação das provas grafotécnica e DNA, porquanto "não vão mudar em nada a situação dos autos" (fl. 688). Argumentam, nesse sentido, que, como o falecido, testador, afirmou ter reconhecido a paternidade dos gêmeos por piedade, nada poderia ser mudado caso viesse a ser comprovado que o *de cujus* não era o pai biológico dos recorrentes e que tenha realmente escrito o bilhete de fls. 31 (por meio do qual declarou não ser o pai biológico).

Contrarrazões apresentadas às fls. 699-704.

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 712-714), ascendendo a essa Corte por meio de provimento do agravo de instrumento interposto (fl. 914).

Às fls. 942-946, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. Primeiramente, afasta-se a violação ao art. 535, II do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos



de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

De fato, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

Com efeito, questionado acerca da inviabilidade de realização do exame de DNA, considerado imprescindível para o deslinde da causa, o tribunal paulista, em sede de embargos de declaração, objetivamente esclareceu:

Os réus, a fls. 543/544, ingressaram com embargos de declaração acoimando o acórdão de omisso, por não conter fundamentação indispensável para a determinação da realização da perícia de DNA e a forma pela qual será realizada, tanto mais quando o genitor é falecido.

É o relatório.

Não só o acórdão não padece da omissão que lhe foi irrogada, sendo dotado de fundamentação bastante a alicerçar suas conclusões, como a rejeição dos embargos, dada a sua manifesta improcedência, a rigor nem mesmo desafiaria o dever de motivação judicial (RJDTACRIM 12/47-49, Rel. Des. Haroldo Luz, com estribo na doutrina de Basileu Garcia).

Pois se a pretensão inaugural veio fundada na alegação de não refletir a realidade o reconhecimento da paternidade dos embargantes pelo falecido E.F.G., não só é intuitivo, como restou expresso a fls. 527/528, que o exame de DNA mostra-se imprescindível para a correta solução da lide; assim como a perícia grafotécnica para a aferição da autenticidade do escrito de fls. 31, pelo qual o de cujus teria asseverado não ser pai dos embargantes R. e R., e sofrer de incapacidade coeundi desde o ano de 1969, como a sua realização é de ser feita com material a ser fornecido pelos litigantes, nada impedindo, se assim for possível e a critério do perito, possa ser até mesmo colhido dos restos mortais do falecido E.

Mais não é preciso para mostrar o descabimento dos embargos, que por isso mesmo ficam rejeitados pelo meu voto.

Diante do transcrito, o que se percebe, como motivação para os embargos e, agora, para a alegação de violação ao art. 535 do CPC, é o puro descontentamento com a solução da questão, razão que, como sabido, não se conforma às previstas para a interposição dos aclaratórios.

Assim, a questão se mostrou bem delimitada pelo acórdão, segundo o qual a situação dos autos requer, para sua solução, a realização do exame de DNA que



se realizará a partir do material genético do autor e dos réus, ou, se necessário, a partir dos restos mortais do falecido genitor.

3. A principal questão recursal consiste em determinar se o reconhecimento de paternidade realizado "por piedade", é mesmo irrevogável, ainda que diante de prova técnica da não filiação biológica. Ademais, registra-se que o autor do reconhecimento arrependeu-se e, antes de seu falecimento, pretendeu desconstituí-lo.

No caso em apreço, a sentença julgou *improcedente* o pedido para anulação de registro e testamento, declarando a eficácia desses atos jurídicos e reconhecendo como ato jurídico irrevogável o reconhecimento voluntário dos filhos da companheira (fls. 584-585):

Para prevenir eventual alegação de cerceamento de provas, desde logo convém anotar que *inexiste qualquer indicio de que o testador não estivesse em seu juízo perfeito*. Já as provas hematológicas e grafotécnica, de igual modo, não são necessárias para o deslinde da controvérsia. É que o falecido declarou que teria reconhecido a paternidade de R e R "por piedade" (fls. 31). Logo, não há vício de consentimento, e nem desvio na atribuição da autoria do escrito.

Passando ao mérito, verifico que não há prova da alegada falsidade dos registros. A prova oral produzida não desmente a espontaneidade do reconhecimento das paternidades pelo falecido, além do que foram confirmadas por testamento.

Não se desconhece, a propósito, que existe corrente jurisprudencial, tal qual invocada na réplica, que permite a desconstituição do registro em situações tais. No entanto, vejo que os assentos, ainda que não decorram da paternidade biológica, também não estão eivados dos vícios do erro, dolo, simulação ou fraude. Logo, a paternidade é irrevogável.

Desse modo, é de se reconhecer a eficácia dos atos jurídicos questionados, quer seja quanto às disposições testamentárias, quer seja quanto ao reconhecimento da paternidade

O acórdão de apelação, à sua vez, dando provimento ao recurso interposto pelo autor, anulou o processo, a partir da sentença, inclusive, para determinar a realização da perícia grafotécnica (a se realizar no suposto "bilhete" deixado pelo *de cujus*, em que manifestava a vontade de anular o reconhecimento e o testamento feitos), e também o exame de DNA, pelos seguintes fundamentos:

Quanto ao recurso de apelação, é de ser acolhido na medida em que houve cerceamento de prova, pois depois de inúmeros pedidos para a realização dos exame hematológico e grafotécnico, inclusive com a anuência do Ministério



Público (fls. 448/448v), tais provas foram indeferidas na r. sentença, quando o exame de DNA é imprescindível para a correta solução da lide, tendo em vista a afirmação dos apelados, de que são filhos legítimos do de cujus, revestindo-se de igual importância a aferição da autenticidade do escrito de fls. 31, pelo qual o de cujus teria asseverado não ser pai dos apelados R e R, e sofrer de incapacidade coeundi desde o ano de 1969.

Mais a mais, é de ver que o artigo 1.604 do Código Civil de 2002, que tem o mesmo teor do artigo 348 do Código Civil de 1916, com a redação dada pela Lei n. 5.860, de 30 de setembro de 1943, dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro".

O que mereceu de J. M. Carvalho Santos o seguinte comentário: "A alteração foi, evidentemente, para melhor. Era um absurdo manter intocável um estado que se revelava diverso do verdadeiro, dissociando o direito da realidade" (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XXXI, Vi * Suplemento, pág. 95, com atualização de José de Aguiar Dias e de Zalkind Piatigorsky, Freitas Bastos, 1969).

A par disso, estabelece o artigo 113 da Lei de Registros Públicos, que "as questões de filiação legítima ou ilegitima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento".

(...)

É certo que o falecido E F G reconheceu os apelados como filhos, mas como preleciona J. M. Carvalho Santos, "o reconhecimento, não sendo senão uma confissão, de nada valerá, nenhum valor terá se não traduzir a realidade dos fatos, pois equivalerá a uma confissão falsa".

Para em seguida enfatizar que "o próprio reconhecente pode pedir a anulação do ato alegando que o reconhecimento não traduz a verdade e que ele não é pai (ou mãe) da pessoa que reconheceu como filho.

Não há dúvida que o reconhecimento, uma vez feito, é irrevogável.

Mas aqui não se aplica o principio, porque a irrevogabilidade vitanda é aquela que visa impedir uma retratação pura e simples, uma retratação voluntária, mas nunca uma anulação decretada pelo Poder Judiciário, em razão da falsidade reconhecida da declaração.

(...)

Demais, o estado das pessoas é de ordem pública; e o interesse público exige que não possa subsistir uma filiação baseada em falsa declaração. Se a filiação poderá ser impugnada pelos pais em caso de legitimação, e até pelo próprio pai legítimo, como já vimos, não pode ser recusado igual direito ao perfilhante" - Tratado de Direito Civil, vol. II, tomo 1, pág. 343, Max Limonad, 1955.

(...)



Em suma, não só o apelante está legitimado para a causa, como foi prematuro o seu desate, com o conseqüente cerceamento de defesa, posto imprescindível tanto o exame de DNA, quanto a perícia grafotécnica no bilhete de fls. 31.

4. Com efeito, é sabido que a chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.

É de Paulo Luiz Lôbo a seguinte reflexão:

Questão delicada diz respeito ao que se convencionou chamar de "adoção à brasileira". Dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância da exigência legais para adoção. O declarante ou declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança a sua família, como se tivessem gerado. Contrariamente à lei, a sociedade não repele tal conduta: exalta-a. Nessas hipóteses, ainda que de forma ilegal, atende-se ao mandamento contido no art. 227 da Constituição, de ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito "à convivência familiar", com "absoluta prioridade", devendo tal circunstância ser levada em conta pelo aplicador, ante o conflito entre valores normativos (de um lado o atendimento à regra matriz de prioridade da convivência familiar, de outro lado os procedimentos legais para que tal se dê, que não foram atendidos). Outrossim, a invalidade do registro assim obtido não pode ser considerada quando atingir o estado de filiação, por longos anos estabilizado na convivência familiar.

(DIDIER JR, Fredie (Org). *In: Processo civil: leituras complementares*. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Salvador: *Juspodivm*. 9. ed. 2011, p. 438)

De fato, consoante afirmado por esta Turma no REsp 1.059.214/RS (*DJe 12.3.2012*), a paternidade atualmente deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o *estado de filiação*, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.

Em recente julgamento do REsp 1.352.529/SP, esta Colenda Quarta Turma consignou que não é mais possível que a pretensão voltada à impugnação



da paternidade prospere quando fundada apenas na origem genética, em aberto conflito com a paternidade socioafetiva (*DJe 13.4.2015*).

Este, uma vez mais, o magistério de Paulo Lôbo:

Em outras palavras, para que possa ser impugnada a paternidade independentemente do tempo de seu exercício, terá o marido da mãe que provar não ser o genitor, no sentido biológico (por exemplo, o resultado de exame de DNA) e, por esta razão, não ter sido constituído o estado de filiação, de natureza socioafetiva; e se foi o próprio declarante perante o registro de nascimento, comprovar que teria agido induzido em erro ou em razão de dolo ou coação.

A Constituição rompeu com os fundamentos da filiação na origem biológica e na legitimidade, quando igualou os filhos de qualquer origem, inclusive os gerados por outros pais. Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 girou completamente da legitimidade e de sua presunção, em torno da qual a legislação anterior estabeleceu os requisitos da filiação, para a paternidade de qualquer origem, não a radicando mais e exclusivamente na origem genética. Portanto, a origem genética, por si só, não é suficiente para atribuir ou negar a paternidade, por força da interpretação sistemática do Código Civil e de sua conformidade com a Constituição.

(LÔBO, Paulo. Famílias. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 224).

Em judicioso voto-vista proferido no julgamento do REsp n. 1.167.993/ RS, com controvérsia um tanto quanto diferente desta, o eminente Ministro Marco Buzzi teceu considerações acerca da socioafetividade, que, pela acentuada sensibilidade merecem reprodução:

Ao nascer, o indivíduo é inserido em grupo social denominado família. O vínculo entre o nascente e a família da qual pertence decorre da filiação, isto é, advém da relação jurídica estabelecida, mormente, pela origem biológica ou pelo liame socioafetivo criado entre membros da unidade familiar.

(...)

Com efeito, sinal marcante desta concepção é a possibilidade da relação de filiação suplantar a ligação biológica e firmar-se no vínculo socioafetivo, pois este último volta-se aos direitos da personalidade e, em última *ratio*, ao princípio da dignidade da pessoa humana, por não conceber a relação com a unidade familiar em função de qualquer outro ente, a não ser a pessoa em si.

Desse modo, verifica-se que o paradigma ditado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência pátria é o da filiação de natureza socioafetiva, que pode ser estabelecida originalmente em decorrência de vínculo biológico ou da relação de afeto criada pela convivência, companheirismo, assistência e educação, partilhados entre pai e filho.



Portanto, "a paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e a da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação 'à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar' (art. 227 da Constituição). É pai quem assumi esse deveres, ainda que não seja o genitor."

(REsp 1.167.993/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 15.3.2013)

Na trilha das afirmativas feitas acima, é o julgado da Egrégia Terceira Turma, cuja ementa se reproduz:

Direito Civil. Recurso especial. Família. Ação negatória de paternidade c/c anulatória de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Relação socioafetiva. Improcedência do pedido: artigos analisados: arts. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

- 1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012.
- 2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.
- 3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-2002 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.
- 4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.
- 5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.
- 6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.



7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.383.408/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.5.2014, DJe 30.5.2014)

Nessa linha de ideias, havendo paternidade socioafetiva coincidente com a registral, impede-se seja vindicado "estado contrário ao que resulta do registro de nascimento", mesmo em caso de "falsidade do registro" (art. 1.604 do CC/2002), para que aquele que deu causa à invalidade não se beneficie da própria torpeza, em prejuízo ao interesse do filho, que em nada contribuiu para a situação.

Por outro lado, sendo irrevogável a adoção legal (art. 39, § 1º, do ECA), não pode receber tratamento diferenciado e mais benéfico quem faz uso de expediente irregular censurado por lei, como é a "adoção à brasileira" (*REsp* 1.167.993/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15.3.2013)

Esse o magistério de Maria Berenice Dias:

A intenção de formar um núcleo familiar deveria ensejar a adoção do filho da companheira, e não o seu indevido registro. E, como a adoção é irrevogável (ECA, 39 § 10), não se pode conceder tratamento diferenciado a quem faz uso de expediente ilegal. Inquestionável a vontade de quem assim age em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior. Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado, na medida em que se configurou a filiação socioafetiva. (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 497)

5. No caso ora em julgamento, a ação originária é de anulação de testamento, cumulada com negatória de paternidade. O autor não é o pai registral, tampouco os filhos assim reconhecidos. A legitimidade ativa, aqui, fora exercida por outro filho, sob o argumento de que o genitor, já falecido, havia lhe pedido a referida providência, por meio de uma carta, escrita no fim de sua vida.

São os seguintes os termos da referida missiva (fl. 41):

R. meu filho

Caso eu venha morrer sem solucionar determinados problemas, quero que você providencie:

1º no tabelião da rua Augusta o cancelamento do registro do R. e R. uma vez que não sou pai, fiz por piedade.

Dr. S. pode provar que, desde 1969, eu sou incapaz e não posso fazer sexo. O pai das crianças é um açouqueiro de Pinhal.



E. (assinatura)

2º cancele do Cartório da rua Pamplona o cancelamento do testamento que fiz a favor da M. A. S.

E. (assinatura)

S. Paulo 30 de setembro de 1978.

A par dos documentos trazidos aos autos, conforme se extrai dos excertos transcritos alhures, sentença e acórdão afirmam o reconhecimento voluntário de paternidade dos gêmeos R e R, também filhos de sua companheira. É que o reconhecimento dos gêmeos, *posteriormente ratificado em testamento*, fora registrado em Cartório, regularmente pelo falecido pai, sem que a paternidade biológica, confirmada ou não, lhe servisse de empecilho. Assim, ainda que tivesse conhecimento de que as crianças não eram seus filhos biológicos, reconheceu-os como tais.

Assim, dessume-se que, na pior das hipóteses, o pai do autor, imbuído de propósito manifestamente nobre (*piedade*), registrou as crianças como seus filhos (certidões de nascimento às fls. 47 e 48), vindo, alguns anos mais tarde, a se arrepender do ato de reconhecimento e, por meio de carta simples, endereçada a seu filho mais velho, concebido na constância das primeiras núpcias, pleiteou o cancelamento do registro e a anulação de seu testamento, que muito beneficiava os reconhecidos.

Nessa esteira, a título de esclarecimento, confira-se abaixo o que se encontra no testamento formalizado pelo *de cujus*, em que reitera o reconhecimento da filiação dos ora recorrentes (fls. 16-20):

Escritura de Testamento

12º Cartório de Notas de São Paulo

29 de junho de 1977

Outorgante - E. F. G. (Falecido em 23 de abril de 1980)

4º) que foi casado em primeiras núpcias com S. N., de quem se desquitou;

5°) que, de seu casamento com S. N., nasceu 1 (um) filho de nome R. G.

6°) que vive maritalmente com M. A. S, havendo dessa união 2 (dois) filhos, gêmeos, que se chamam R e R de S G, nascidos nesta Capital aos 21 de abril de 1974, cujo reconhecimento ratifica por este ato;

Dispõe livremente, para após a sua morte:



Um apartamento (n. 54), para que integre a disponível e, havendo excesso, que o remanescente constitua, em partes iguais, as legítimas de seus três filhos;

Institui herdeiros da nua propriedade da disponível, em partes iguais, seus filhos $R \in \mathbb{R}^+$

Institui usufrutuária vitalícia M A S, a quem confia a administração de todos os seus bens que constituam a herança de seus filhos menores, até que atinjam a maioridade;

Lega à sua companheira as concessões dos túmulos n. 99 e 100 do Cemitério do Morumbi, bem como o direito de uso do aparelho telefônico instalado em sua residência.

A disposição feita na letra A do item 7 (apartamento n. 54 situado à Rua Frei Caneca, São Paulo/SP) objetiva que seus filhos R. e R. recebam na totalidade o apartamento em questão, devendo tanto quanto possível, integrar a disponível.

Conforme se vê, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se *erro ou falsidade do registro*", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço.

Se a declaração realizada pelo *de cujus*, por ocasião do registro, foi inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com os infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

Logo, o que se extrai dos autos é que para o *de cujus* nunca existiu erro substancial quanto à pessoa dos gemeos reconhecidos, não tendo o pai *falsa noção* a respeito das crianças, situação que não será alterada, ainda que sejam produzidas provas da filiação biológica e estas concluírem que R e R não são filhos biológicos do *de cujus*.

Ainda assim, penso que prevalecerá - para todos os efeitos - o registro de nascimento em que o Sr. E. F. G. consta como pai, porque decorrente de declaração válida, incapaz de ser revogada por simples arrependimento.

De fato, saliente-se que, mesmo a comprovação da autenticidade do bilhete endereçado ao filho mais velho, esta não tem o condão de servir de fundamento à anulação requerida pelo autor. É que, por meio do referido documento, o pai falecido afirma que nunca houve erro substancial quanto à pessoa dos gemeos R e R, que os reconheceu por piedade, não tendo havido, consequentemente, falsidade ideológica, uma vez que esta é descaracterizada pela inexistência do dolo.



Nesses exatos termos, pugnou o parecer ofertado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 573-578):

A declaração de paternidade, salvo vício do ato jurídico, passou, com a Lei n. 8.560/1992, a ser irrevogável, impedindo-se que o estado de direito de alguém, ou seja, a sua filiação fique a mercê dos caprichos do declarante que podia recorrer à justiça para a prática de ato revocatório, senão antijurídico, certamente imoral.

Em virtude da lei acima referida, mesmo na hipótese de falsidade ideológica do registro, mesmo que este não espelhe a verdade real da filiação, somente no caso de vício do ato jurídico, ou seja, erro, dolo, simulação ou fraude é que será juridicamente possível a retificação do registro civil, do contrário, a declaração da paternidade é irrevogável.

Assim, incabível a anulação do registro civil de nascimento que não se encontra maculado por qualquer dos vícios de consentimento, mas que, ao contrário, foi espontâneo e consciente, pouco importando para a sua irrevogabilidade que este não espelhe a verdade real da filiação, não sendo caso de se questionar o vínculo biológico entre o falecido e os requeridos.

Assim, com razão os recorrentes ao afirmarem a impossibilidade de realização das provas periciais, e, mais que isso, a sua desnecessidade, porque incapazes de infirmar o estado de filiação que se formou para além da consanguinidade, sem qualquer dependência com a genética.

A determinação de realização do exame de DNA, assim como a perícia grafotécnica para a comprovação da autenticidade do "bilhete" escrito pelo pai registral, atestando seu arrependimento é, a meu ver, inútil, porque incapaz de alterar a condição da filiação.

6. Importa ressaltar, nesse momento, que o apontado pouco tempo de convívio com o pai (6 anos) não descaracteriza a filiação socioafetiva, que não significa, pura e simplesmente, a convivência entre pessoas, mas está muito além disso.

De fato, não há tempo mínimo necessário para que se caracterize a paternidade/maternidade socioafetiva, uma vez que a posse do estado de filho se caracteriza por meio de três elementos: o nome (nominatio), o trato (tractatus) e a fama (reputatio):

- (a) tractatus quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe;
 - (b) nominatio usa o nome da família e assim se apresenta; e



(c) reputatio – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

(PEREIRA. Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná, 2004, p. 131-132)

Indispensável, pois, que os filhos, enquanto viveu o pai, tenham sido tratados e apresentados como filhos. A análise de simples fatos do cotidiano podem servir como substrato probatório a determinar a socioafetividade, como, por exemplo, a inclusão do filho como dependente quando da declaração do Imposto de Renda ou a inclusão deles em testamento, caso dos autos. Ainda, o fato de o pai/mãe incluir aquele quando lhe é perguntado quantos filhos há, o modo de chamar aquela pessoa perante aos outros – referindo-se a ele como filho, como enteado etc.

Nesse sentido, os elementos visam a conferir aparência ao relacionamento de pai/mãe e filho, de forma a haver verossimilhança entre a realidade e a relação que se pretende ver reconhecida juridicamente.

A meu ver, na verdade, seis anos na vida de uma criança é tempo mais que suficiente para que sua personalidade e sua vida sejam diretamente identificadas às do pai, sendo capazes de conferir à relação estabelecida *status* de socioafetividade.

No ponto, penso, ademais, que aqui o maior dos requisitos para reconhecerse socioafetividade foi indiscutivelmente preenchido, qual seja a vontade de ser o pai dos gêmeos e a voluntariedade de ser reconhecido como tal, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai daquelas crianças.

Autorizada doutrina, quanto à filiação socioafetiva, identifica como indispensável o propósito de o pretenso pai assim ser reconhecido, sob pena de imputar ao indivíduo, imbuído de elevado espírito de solidariedade, encargos que, efetivamente, não esteja disposto a arcar. Confira-se:

Para além da posse de estado, porém, entende-se que a filiação socioafetiva requer um outro pressuposto principal: *a unívoca intenção* daquela que age como se genitor(a) fosse de se ver juridicamente instituído pai ou mãe. Assim porque nem todo aquele que trata alguém como se filho fosse quer torná-lo juridicamente seu filho. Afinal, a constituição da qualidade de pai ou mãe enseja, dentre outros efeitos, uma série de deveres jurídicos que, se não cumpridos espontaneamente, comportam, até mesmo, execução compulsória.

Logo, é preciso ter cautela no estabelecimento deste parentesco socioafetivo, sob pena de - uma vez desmerecida a real vontade do pretenso ascendente - lhe



suprimir a essência, qual seja sua edificação espontânea e pura. Essa manifestação inequívoca, então, há de ser expressa ou claramente dedutível de qualquer meio de prova idôneo, particular ou público, como o testamento, por exemplo. Na dúvida, fica prejudicada a caracterização do vínculo paterno ou materno-filial socioafetivo.

(...)

Esse é o cuidado necessário na análise das situações de posse de estado de filho, a fim de garantir que sejam fonte do elo filial socioafetivo apenas aquelas nas quais a pretensão parental dos envolvidos seja indubitável.

(ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson, *Direito Civil - Famílias*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 390-391)

7. Importante registrar, ademais, a absoluta distinção existente entre o caso dos autos e a situação anlisada pela Terceira Turma, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do REsp 1.330.404/RS, no qual o promotor do registro, por erro essencial a que foi induzido, *acreditava verdadeiramente* ser genitor da criança e, por isso, a registrou como filho. Confira-se:

Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. Constata-se, por consequinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/ companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c. 1.604 do Código Civil. Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adocão à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Esta compreensão, é certo, converge com o posicionamento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao artigo 1.604 do Código Civil ("ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se o erro ou falsidade do registro"), conforme dão conta os precedentes

(...)

Como assinalado, a filiação sociafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante:



Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava (grifei).

(REsp 1.330.404/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5.2.2015, DJe 19.2.2015)

8. Por fim, não é demais registrar o entendimento firmado por esta egrégia Quarta Turma, no sentido de que a "contestação da paternidade" tem caráter personalíssimo, pois somente o marido pode questionar judicialmente a filiação.

Isso fica ainda mais evidente quando o parágrafo único do art. 1.601 do CC/2002 diz que "contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm o direito de prosseguir na ação". Dessa forma, é evidente que os sucessores não podem dar início ao processo de impugnação da paternidade, sendo unicamente permitido continuar a demanda na hipótese de falecimento do pai.

Naquela oportunidade, concluiu-se não haver diferença sobre a legitimidade ativa quando se trata de questionar a paternidade de filhos havidos dentro ou fora da relação matrimonial, pois o interesse jurídico relativo à "filiação" e o "ato de reconhecimento de filho" somente diz respeito ao genitor e ao filho.

Abaixo, a ementa do julgado:

Direito de Família. Ação negatória de paternidade. Violação ao art. 131 do CPC. Não ocorrência. Ofensa ao art. 535 do CPC. Inexistência. Legitimidade ativa. Pai registral. Ilegitimidade ativa de terceiro com mero interesse econômico. Recurso não provido.

- 1. Não configura violação ao art. 131 do Código de Processo Civil a hipótese em que o acórdão recorrido tratou de forma clara e suficiente a controvérsia, baseando-se nos elementos fático-probatórios dos autos e lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.
- 2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.
- 3. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico.
 - 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.412.946/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.3.2016, DJe 22.4.2016)



9. Não prospera, ademais, a interposição recursal com base na alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista a imprescindível demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente.

Com efeito, no presente caso, constata-se que, nas razões do recurso especial, não há a necessária demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, mas tão somente a colação da ementa do acórdão paradigma, sem proceder-se ao cotejo deste com o caso dos autos. De fato, apenas traçou-se uma conclusão conveniente em face do enunciado estampado na ementa, não sendo aferível a similitude fática entre o acórdão paradigma e o paragonado.

Saliente-se, por fim, que a parte recorrente funda sua pretensão recursal em dissídio jurisprudencial sobre a interpretação do art. 535 do CPC de 1973; todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não ser possível a sua caracterização, tendo em vista que as peculiaridades de cada caso concreto afasta a similitude fática dos julgados.

Nesse sentido:

Processual Civil. Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Violação de literal disposição de lei não caracterizada. Pretensão de nova análise e valoração das provas colhidas na ação original. Alegação de violação do art. 535 do CPC. Inexistência. Divergência jurisprudencial. Não cabimento. Precedente da Corte Especial do STJ.

[...]

4. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 2°, do RISTJ, impedem o conhecimento do recurso especial fundado no art. 105, II, alínea "c" da CF. Ademais, não cabe invocar dissídio jurisprudencial sobre violação do art. 535, I e II, do CPC, pois tal violação é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 23.9.2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 522.277/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.9.2014, DJe 15.9.2014)

10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer os efeitos da sentença de piso, que havia julgado improcedente o pedido inicial.



A cargo do requerido, custas processuais e honorários advocatícios, os quais ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvados os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Senhores Ministros, acompanho o Ministro Relator, considerando que, nesse caso, não se alega erro ou falsidade, e, sim, arrependimento, o que não é fundamento para a propositura da ação, não pelo pai, mas pelo seu outro filho, uma vez que não seria possível sequer ao pai, que reconheceu voluntariamente, arrepender-se desse reconhecimento. Com maior razão ainda, não é possível a um descendente invocar o arrependimento do pai para invalidar o registro.

Acompanho o voto do Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 1.473.393-SP (2013/0356806-4)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: A A de M L

Advogados: Daniela Rodrigues Teixeira - DF013121

Carlos Eduardo Farnesi Regina e outro(s) - SP168711

Felipe Adjuto de Melo - DF019752

Fabiana do Nascimento Silva Moura - SP367645

Recorrente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A Advogado: Marcelo Migliori e outro(s) - SP147266

Recorrido: O R G

Advogado: Lúcio Palma da Fonseca e outro(s) - SP090479

EMENTA

Recurso especial. Responsabilidade civil. Dano moral. Programa televisivo. Transmissão de reportagem inverídica (conhecida como



- "A Farsa do PCC"). Ameaça de morte por falsos integrantes de organização criminosa. Efetivo temor causado nas vítimas e na população. Abuso do direito de informar. *Actual malice. Quantum* indenizatório. Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz. Método bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e circunstâncias do caso.
- 1. A liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade".
- 2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.
- 3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.
- 4. A jurisprudência do STJ entende que "não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ('actual malice'), para ensejar a indenização" (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010).
- 5. Apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se, no caso, que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carreada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil.



- 6. Na hipótese, verifica-se o abuso do direito de informação na veiculação da matéria, que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que deliberadamente em busca de maior audiência e, consequentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar.
- 7. Na espécie, não se trata de mera notícia inverídica, mas de ardil manifesto e rasteiro dos recorrentes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas, o que ensejou intenso abalo moral no recorrido, sendo que o arbitramento do dano extrapatrimonial em R\$ 250 mil, tendo em vista o critério bifásico, mostrou-se razoável.
- 8. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
- 9. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).
- 10 . Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.
 - 11. Recurso especial não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). Felipe Adjuto de Melo, pela parte recorrente: A A de M L Brasília (DF), 4 de outubro de 2016 (data do julgamento). Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

DJe 23.11.2016

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. O. R. G. ajuizou ação de indenização por danos morais em face do SBT - Sistema Brasileiro de Televisão e de A. A. M. L., haja vista que, no programa "Domingo Legal", de 7 de setembro de 2003, apresentado pelo segundo réu, foi veiculada reportagem com supostos integrantes (encapuzados e armados) da facção criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital, na qual foram proferidas ameaças de morte contra diversos jornalistas, autoridades e apresentadores de televisão, entre eles, o autor, então apresentador do programa "Cidade Alerta" da Rede Record de Televisão, cujo foco era o jornalismo policial, tendo requerido, em razão dos danos morais sofridos, a quantia de 1 milhão de reais.

Isto porque se constatou que tudo não passou de uma farsa - os entrevistados não eram integrantes da facção criminosa -, e foram contratados pela produção do programa dirigido e apresentado pelo segundo réu, tão somente para angariar "ibope" nas pesquisas de audiência, sendo que, em razão de tal fato, foi instaurado inquérito policial, bem como houve a propositura de ação civil pública pelo *Parquet* de São Paulo, o que culminou com pedido de desculpas, em rede nacional, no programa da apresentadora Hebe Camargo.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando os réus ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 293-304).



Interposta apelação por todos os litigantes, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de A. L. e deu parcial provimento ao recurso do SBT e de O. G., majorando o valor da indenização, nos termos da seguinte ementa:

Indenização. Lei de Imprensa. A partir do julgamento da ADPF n. 130/DF, o STF declarou não-recepcionado pela CF todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa. No entanto e na máxima medida, deve-se buscar o aproveitamento do processo, aplicando-se o direito à espécie, ainda que com arrimo no adágio narra mihi factum, dabo tibi jus. Premissa de raciocínio estabelecida. Pressupostos processuais presentes, visto que requisito não recepcionado pela CF não pode subordinar e condicionar o exercício do direito de ação. Recursos desprovidos.

Dano Moral. Alegação de cerceamento de defesa. Descabimento. Hipótese em que foi correta a opção pelo julgamento antecipado. Episódio conhecido como "a farsa do PCC" que repercutiu nacionalmente e alçou contornos de notoriedade, a dispensar a abertura da instrução. O próprio apresentador, em outro programa televisivo, cuidou de pedir desculpas ao autor em razão do ocorrido. Recursos desprovidos.

Dano Moral. Indenização. Arguição de julgamento extra petita. Rejeição, pois a culpa é um minus em relação ao dolo. Se a defesa contrasta o espectro mais grave do fato, certamente, também impugna a sua projeção menos invasiva. Recurso do apresentador desprovido.

Dano Moral. Episódio conhecido como "a farsa do PCC". Caracterização. Precedente específico desta Corte. Indenização elevada a R\$ 250.000,00, mas sem relevância na sucumbência. Especificidade da vítima a influir, como componente indissociável de valoração, na liquidação do dano. Recurso do autor parcialmente provido.

Correção Monetária. Termo inicial. Pretensão a que a atualização ocorra a partir do provimento jurisdicional que impôs a condenação. Cabimento. Hipótese, contudo, que a correção incide de 25.9.2006, quando o valor reparatório foi primeiramente definido. Mera adequação numérica do decreto condenatório nesta instância. Recurso da emissora parcialmente provido.

(fls. 485-494)

Opostos aclaratórios pelos demandados, ambos os recursos foram rejeitados (fls. 535-538).

Irresignado, Antonio Augusto de Moraes Liberato interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos arts. 944 do CC, Súm. 362 do STJ e 2º, 128, 130, 267, 282, 330, 459, 460 e 535, todos do CPC/1973 (fls. 541-574).



Aduz que o processo é nulo em razão do inadmissível julgamento antecipado da lide, uma vez que o julgador prescindiu da instrução processual, quando, na espécie, o recorrente nega veementemente a ocorrência de danos morais decorrentes da suposta ameaça endereçada ao recorrido, tendo, desde a contestação, requerido a juntada do material audiovisual e a respectiva perícia.

Sustenta que a sentença e o acórdão são nulos, em decorrência do julgamento *extra petita*, haja vista que a narrativa da petição inicial insere uma conduta dolosa do recorrente e, em razão disso, não poderia o magistrado condenar a título de culpa na preparação e na veiculação do programa, inclusive porque "o Recorrente, na contestação, se preocupou em refutar apenas a imputação de participação dolosa no evento e o enfoque dado pelas conclusões alcançadas na sentença, no sentido de que houve conduta culposa, altera, substancialmente, os eventuais e possíveis argumentos e as provas que poderiam - mas não puderam - ser despendidos na defesa".

Afirma que há ilegitimidade de parte, porque não haveria mais incidência do disposto na Súm. 221 do STJ, bem como falta pressuposto válido do processo, por não constar "dos autos a fita original da respectiva atração televisiva, ou qualquer outra prova do evento", tendo havido condenação sem o autor sequer transcrever na inicial a suposta ameaça.

Alega ser inapropriada a indenização, pois o recorrente era apenas o apresentador do programa "Domingo Legal", não tendo nenhuma relação com a estrutura de responsabilidades do programa televisivo e, por conseguinte, com a extensão do dano.

Defende que, caso mantida a condenação, seja reduzido seu valor em razão da exorbitância. Destaca que a correção monetária deve incidir da data do arbitramento, nos termos da Súm. 362 do STJ.

Aviou, ainda, recurso extraordinário.

Já a TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A interpõe recurso especial com supedâneo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por vulneração ao art. 944 do CC (fls. 600-609).

Argumenta que não há na lei substantiva nenhuma previsão de caráter pedagógico/punitivo como parâmetro para o arbitramento da indenização por danos morais e, por conseguinte, a indenização deverá ser minorada.

Afirma que o recorrido teve mais regozijo do que desgosto, haja vista que sempre "topou tudo por ibope", sendo que "se o Tribunal local entendeu que o



Recorrido aproveitou-se da situação para fomentar seu programa de televisão é de se ponderar que o dano não teve uma extensão tão funesta que possa justificar um arbitramento de R\$ 250.000,00".

Salienta que "por tudo isso é que a dilação probatória era tão importante, porquanto a expedição de oficfo para o IBOPE comprovaria, estreme de dúvidas, que os pífios índices de audiência do programa ancorado pelo Embargado foram inflados pela exploração descomunal da 'farsa do PCC'".

Contrarrazões aos recursos às fls. 674-676 e 678-681.

Os especiais não foram admitidos pela instância de origem (fls. 688, 689-690), tendo ambos os recursos ascendido a esta Corte pelo provimento dos agravos (fls. 824-825).

Ajuizada a MC n. 23.884/SP pela TVSBT, indeferi a liminar e neguei seguimento à própria cautelar por ausência dos requisitos do risco pela demora e da fumaça do bom direito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. Primeiramente, verificase que não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

De fato, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte, de modo específico, a determinados preceitos legais.

- 3. O ponto nodal da controvérsia é definir se a veiculação de reportagem falsa em programa televisivo em que supostos integrantes da facção criminosa denominada PCC (encapuzados e armados) proferiam diversas ameaças de morte contra jornalistas, autoridades e apresentadores de televisão -, é apta a causar danos morais ao recorrido, um dos ameaçados na falaciosa entrevista.
- O Tribunal de origem, seguindo o entendimento exarado na sentença, reconheceu o dever de indenizar, aumentando, porém, o valor do dano moral, nos seguintes termos:



Ressalte-se, *prima facie*, que o Pleno do Augusto Supremo Tribunal Federal, em 30.4.2009, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130/DF, rel. Min. Carlos Britto, a fim de declarar não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967).

Por este prisma, deve-se buscar - na máxima medida - o aproveitamento do processo, aplicando-se o direito à espécie; ainda que com arrimo no adágio *narra mihi factum, dabo tibi jus*.

Fixadas tais premissas, em parte, tão-só os recursos do SBT e do autor comportam provimento.

As preliminares não se sustentam.

De fato, a opção pelo julgamento antecipado foi correta, sobretudo porque o episódio conhecido como "a farsa do PCC" - que repercutiu nacionalmente - alçou contornos de notoriedade, a dispensar a abertura da instrução.

Tal quadro, por óbvio, se projeta sobre a existência e o conteúdo ameaçador da suposta entrevista; aliás, o próprio Antonio Augusto - em outro conhecido programa televisivo - cuidou de pedir desculpas ao autor em razão do ocorrido.

A entrevista do apresentador foi dada a Hebe Camargo, do SBT. Gugu pediu desculpas nominalmente aos apresentadores José Luiz Datena (Band, que ligou e entrou ao vivo; veja abaixo), Marcelo Rezende (Rede TV!) e Oscar Roberto de Godoy (Record), entre outros que foram ameaçados pelos supostos criminosos (que estavam encapuzados no programa do dia 7), por "causar transtornos" às suas famílias.

Irrelevante, neste passo, a falta de notificação na forma da Lei de Imprensa, seja porque um requisito não recepcionado pela Constituição Federal não pode subordinar e condicionar o exercício do direito de ação, seja porque o material áudio-visual - desde o início requerido pelo autor (fls. 11) - se de grande importância e diante da carga dinâmica da prova e do exercício frutuoso do seu ônus, deveria ter sido exibido pelos réus.

À evidência, todos os pressupostos desenvolvimento regular e válido do processo estão presentes.

No que concerne ao elemento subjetivo, a sentença nada tem de *extra petita*, até porque a culpa é um *minus* em relação ao dolo. Se a defesa contrasta o espectro mais grave do fato, certamente, também impugna a sua projeção menos invasiva; daí porque, à míngua de prejuízo, sequer especificado de modo concreto (não apenas formal), não há falar-se em nulidade ao identificar a MM. Juíza de Direito culpa no proceder dos réus.

Antonio Augusto sustenta, em reforço desta tese, que os próprios protagonistas da entrevista afirmaram que nem mesmo o repórter responsável pela entrevista sabia que eles não eram do PCC (fls. 333); entretanto, um deles, Amilton Tadeu dos Santos, o Barney, na ação que também ajuizou contra o SBT, aduziu:

Que não pensou em participar de uma farsa envolvendo o PCC e sim de uma "pegadinha" normal aos programas de televisão. Assenta, ainda, que a prova mostra não ter tido participação na gravação e que foi vítima do cenário criado pelos responsáveis pelo programa, os quais, com a repercussão da farsa, eximiram-se de sua responsabilidade e o culparam pelo ocorrido.

Por este prisma, conclui-se que a legitimidade passiva *ad causam* de Antonio Augusto - apresentador e responsável pelo programa televisivo em que se veiculou a mendaz entrevista, inclusive com poder de veto da matéria - avulta clara como o sol que reluz.

Deixou ele bem claro que se tivesse visto à matéria com antecedência, "jamais deixaria que esta fosse veiculada em seu programa de televisão (sic) (fls. 32/33).

No mérito, o dano moral indenizável exsurge evidente, tal qual já decidiu - ao analisar demanda proposta por outro dos ameaçados - este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

O fato é que, até o desmascaramento da pantomina levada a público pela TVBT, em um de seus programas de maior audiência, com a veiculação de uma ameaça em rede nacional, por grupo notoriamente conhecido pela violência e desprezo à vida humana, evidente a sensação de insegurança gerada, mormente nas pessoas nominalmente citadas, entre elas o apelado.

Custa crer, aliás, que o veículo de divulgação da matéria queira se eximir de indenizar o apelado, como se fora a reportagem exibida "mera brincadeira de mau gosto ", sem maiores repercussões.

Como bem destacado pelo ilustre magistrado sentenciante, a indenização por dano moral também visa inibir que fatos semelhantes se repitam.

Se houve problema na **triagem dos protagonistas da entrevista** (fls. 340), além de chancelar a responsabilidade dos réus, isto é temática a ser discutida - se o caso e havendo interesse - em sede regressiva, lídima **res inter alios** frente às vítimas - como o autor - do engodo midiático, que nada teve de erro escusável.

Pouco importa, além disso, se os envolvidos eram ou não membros da referida facção criminosa, pois a falsidade da reportagem é notória.

Quanto à liquidação do dano extrapatrimonial, não se ponha no oblívio o paradigma estabelecido pela Colenda 9ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento dos Embargos Infringentes n. 487.445-4/1-02.

Na oportunidade, embora não unânime, venceu a tese no sentido de que - nesse mesmo episódio (e isso é importante) - uma indenização de R\$ 375.000,00 **não**



é metade do que o SBT paga a pessoas que vão enfrentando perguntinhas de múltipla escolha sobre determinados assuntos e figuras, de interesse da audiência; é, na balança dos valores, migalha do salário do autor da farsa.

Ao rigor desse raciocínio, inspirada na ousadia de quem topa tudo por ibope, a maioria se orientou por elevar os R\$ 150.000,00 definidos ao tempo da apelação.

In casu, contudo, não por ser um patrimônio moral superior ao outro, mas em razão da especificidade própria à cada vítima, componente indissociável da valoração dessa espécie de verba reparatória, não se pode perder de vista que o autor - à época - capitaneava conhecido programa de jornalismo televisivo policial (sensacionalista), circunstância que o preparava - ao menos do ponto de vista hipotético - para situações como a da espécie; daí porque - conquanto majorada - sua indenização não atingirá o parâmetro, da referência.

É dizer: fixa-se a reparação moral, aqui, em R\$ 250.000,00, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência". A correção monetária, a seu turno, incide desde a liquidação inicial (25.9.2006 - fls. 293), visto que nesta instância tão-só se adequou a expressão numérica do decreto condenatório.

Ex positis, pelo meu voto:

- a) Nega-se provimento ao recurso interposto por Antonio Augusto Moraes Liberato;
- b) em parte, *dá-se provimento* ao apelo do SBT para definir que a correção monetária da verba reparadora incide de 25.9.2006;
- c) *Dá-se parcial provimento* à apelação de Oscar Roberto Godoi a fim de elevar a indenização a R\$ 250.000,00.

(fls. 485-494)

De plano, é de notar que não há nenhuma insurgência acerca do conteúdo inverídico da entrevista jornalística e das ameaças prolatadas em rede nacional. Ou seja, o suporte fático dos autos, exaustivamente delineado no acórdão recorrido, é incontroverso, inconformando-se os recorrentes apenas com as consequências jurídicas a que chegou o Tribunal *a quo*.

Com efeito, para o desate da controvérsia, mostra-se despicienda a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-se-lhes o correto valor jurídico, como bem asseverou o em. Min. Felix Fischer, em julgado paradigma, "a revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 878.334/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5.12.2006).

596

4. Também deve ser, de logo, afastada a pretensão de nulidade do processo, seja sob o pálio da impossibilidade de julgamento antecipado da lide, seja pela ocorrência de julgamento *extra petita*.

Deveras, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, notadamente quando houver a convicção de que o feito está suficientemente instruído, sendo prescindível a produção de outras provas.

O Juízo de piso teceu ampla justificativa quanto ao ponto (fls. 293-304):

Isto porque, não há controvérsia acerca do conteúdo da entrevista jornalistica, mais especificamente no que diz respeito às ameaças propaladas pelos supostos criminosos contra apresentadores de programas de televisão, dentre eles o autor, o que permite o enfrentamento do *meritum causae*, mormente ao se considerar que o artigo 332 do Código de Processo Civil prevê a amplitude probatória.

[...]

Vê-se, portanto, que não há óbice à análise meritória; trata-se de questão de direito de fática, esta suficientemente dirimida, a possibilitar o julgamento no estado do processo, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

[...]

Desnecessária se revela a produção de prova do dano moral alegado na petição inicial; é notória a periculosidade e a audácia dos integrantes do PCC - facção recentemente ligada a atentados a alvos civis e militares e responsável pelo abalo da paz social no Estado de São Paulo -, o mesmo se podendo dizer do temor que suas ameaças incutem em pessoas de sensibilidade e inteligência medianas - sejam elas públicas ou não -, impondo-se a aplicação da norma contida no artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil.

É relevante notar que a finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário.

Na profícua lição de Vicente Greco Filho, "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz" (*Direito processual civil brasileiro*. v. 2, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 282).

Sob esse enfoque, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, sendo certo que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.



Assim, o art. 330, inciso I, do CPC/1973 permite ao magistrado desprezar a produção de provas, quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento, exsurgindo o julgamento antecipado como mero consectário lógico da convicção do juízo acerca da desnecessidade da realização de outras diligências.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Indenização por danos materiais e morais. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não configurado. Prova pericial. Princípio do livre convencimento. Art. 131 do CPC. Reexame de matéria fática da lide. Súmula 7/STJ. Revisão do valor da indenização. Ausência de indicação de dispositivo legal tido por violado. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Não provimento.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 169.080/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7.5.2015, DJe 14.5.2015)

Ademais, o Tribunal de origem asseverou a suficiência da documentação entranhada no processo, bem assim a desnecessidade de outras diligências, mostrando-se insuscetível de análise a questão, em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

À guisa de exemplo:

Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Decisão recorrida. Publicação na vigência do CPC/2015. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Danos morais. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ. Decisão mantida.

- 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
- 2. No caso, a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, justificadores do julgamento antecipado da lide, quanto da necessidade de outras provas demandaria incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial.



- 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
 - 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 875.916/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28.6.2016, DJe 1º.8.2016)

Impende ressaltar que se trata, na espécie, de caso notório, com intensa repercussão nos âmbitos social e jurídico, tendo sido objeto de ação penal e diversas outras ações indenizatórias, inclusive uma ação civil pública, denotando a ampla repercussão da questão e a prescindibilidade de outras provas para o convencimento do magistrado quanto aos alegados danos morais ocorridos.

Aliás, é o arremate do acórdão recorrido:

De fato, a opção pelo julgamento antecipado foi correta, sobretudo porque o episódio conhecido como "a farsa do PCC" - que repercutiu nacionalmente - alçou contornos de notoriedade, a dispensar a abertura da instrução.

Tal quadro, por óbvio, se projeta sobre a existência e o conteúdo ameaçador da suposta entrevista; aliás, o próprio Antonio Augusto - em outro conhecido programa televisivo - cuidou de pedir desculpas ao autor em razão do ocorrido.

A entrevista do apresentador foi dada a Hebe Camargo, do SBT. Gugu pediu desculpas nominalmente aos apresentadores José Luiz Datena (Band, que ligou e entrou ao vivo; veja abaixo), Marcelo Rezende (Rede TV!) e Oscar Roberto de Godoy (Record), entre outros que foram ameaçados pelos supostos criminosos (que estavam encapuzados no programa do dia 7), por "causar transtornos" às suas famílias.

Por fim, no que tange à suposta ocorrência de julgamento *extra petita* por ter o magistrado condenado o réu Augusto a título de culpa, sendo que, segundo a inicial, haveria conduta dolosa do recorrente e, em razão disso, não teria se preocupado em refutar, em sua defesa, a imputação de participação a título de culpa no evento, melhor sorte não o socorre.

Consoante cediço, o julgamento é considerado *extra petita* quando viola a norma contida nos arts. 128 e 460 do CPC, que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas, impondo a anulação da parte da decisão que exacerbar os limites impostos no pedido.



A controvérsia, tal qual descrita pelo autor, foi apreciada dentro dos exatos limites em que posta nos autos, uma vez que cabe ao julgador aplicar o direito à espécie, ainda que por fundamento diverso do invocado pelas partes (*iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*).

Não se pode olvidar, por outro lado, a ponderação do Tribunal *a quo* de que "no que concerne ao elemento subjetivo, a sentença nada tem de *extra petita*, até porque a culpa é um *minus* em relação ao dolo. Se a defesa contrasta o espectro mais grave do fato, certamente, também impugna a sua projeção menos invasiva; daí porque, à míngua de prejuízo, sequer especificado de modo concreto (não apenas formal), não há falar-se em nulidade ao identificar a MM. Juíza de Direito culpa no proceder dos réus".

Alegação, aliás, não rebatida e que daria azo à incidência da Súm. 283 do STF.

Portanto, não há falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*, apenas por ter o Tribunal *a quo* concluído pela existência de ilicitude na conduta do apresentador.

5. O recorrente A. sustenta, ainda, sua ilegitimidade para a causa, assim como a falta de pressuposto válido para o processo, por não constar "dos autos a fita original da respectiva atração televisiva, ou qualquer outra prova do evento", tendo havido condenação sem que o autor sequer transcrevesse, na inicial, a suposta ameaça.

Com relação a ilegitimidade, sustenta que, em razão do julgamento do STF - que declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) -, não poderia mais ser aplicada a Súm. 221 do STJ.

Ocorre que, no ponto, como se percebe, o Tribunal *a quo* reconheceu a legitimidade em razão de sua própria conduta, dos poderes que lhe são inerentes na publicação da famigerada entrevista falsa, e não em virtude da incidência do enunciado sumular:

Antonio Augusto sustenta, em reforço desta tese, que os próprios protagonistas da entrevista afirmaram que nem mesmo o repórter responsável pela entrevista sabia que eles não eram do PCC (fls. 333); entretanto, um deles, Amilton Tadeu dos Santos, o Barney, na ação que também ajuizou contra o SBT, aduziu:

Que não pensou em participar de uma farsa envolvendo o PCC e sim de uma "pegadinha" normal aos programas de televisão. Assenta, ainda, que a prova mostra não ter tido participação na gravação e que foi vítima do cenário criado pelos responsáveis pelo programa, os quais, com a repercussão da farsa, eximiram-se de sua responsabilidade e o culparam pelo ocorrido. Por este



prisma, conclui-se que a legitimidade passiva *ad causam* de Antonio Augusto - apresentador e responsável pelo programa televisivo em que se veiculou a mendaz entrevista, inclusive com poder de veto da matéria - avulta clara como o sol que reluz.

Deixou ele bem claro que se tivesse visto à matéria com antecedência, 'jamais deixaria que esta fosse veiculada em seu programa de televisão (sic) (fls. 32/33).

Aliás, em nenhum momento, o recorrente impugnou a referida assertiva, o que atrai, mais uma vez, a incidência da Súm. 283 do STF.

No que toca à falta de pressuposto válido do processo, sustenta que o fato de não constar "dos autos a fita original da respectiva atração televisiva, ou qualquer outra prova do evento", impediria o prosseguimento da demanda.

Ocorre que, da leitura atenta dos autos, mais uma vez, não se verifica violação a nenhum pressuposto processual de existência ou validade.

Ao que parece das razões recursais, entende o apresentador do programa "Domingo Legal" que a petição inicial seria inapta pela falta de juntada de provas da ocorrência do evento. No entanto, como visto, além do feito estar devidamente instruído, inclusive possibilitando seu julgamento antecipado, não se pode olvidar que há fato que não depende de prova justamente em razão de sua notoriedade.

Até porque, caso realmente fosse imprescindível a fita original, seria apenas um vício facilmente sanável e passível de emenda.

Portanto, presentes, na peça vestibular, a existência de pedido juridicamente possível, da causa de pedir, da conclusão lógica dos fatos narrados e da inexistência de pedidos incompatíveis entre si, não há falar em inépcia da inicial (RMS 28.289/MT, Rel. Ministro *Luiz Fux*, *Primeira Turma*, julgado em 24.8.2010, DJe 10.9.2010).

6. No mérito, anoto que a Carta da República reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII), prevendo a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, como corolário da norma encartada no âmbito dos direitos fundamentais, que consagra a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sendo vedada a censura (art. 5°, IX).

Estabeleceu, ainda, no art. 221, diversos princípios para a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, entre os quais se destaca o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (inciso IV).

Por isso que a Constituição acolheu tanto o direito ou liberdade de informar, como o direito de ser informado, seja individual, seja de forma coletiva, "daí por que a liberdade de informação deixa de ser mera função individual para tornar-se função social" (SILVA, José Afonso da. *Comentário textual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 110).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu "a imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência" (ADPF n. 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto).

E conclui que o pensamento crítico a ser veiculado é aquele "plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos".

Nessa ordem de ideias, embora seja livre a manifestação do pensamento, assim como a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação - mormente quando se está a tratar de imprensa -, tais direitos não são absolutos. Ao contrário, encontram rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto a referida liberdade de expressão, em decorrência da incidência de diversos outros direitos fundamentais, tendo sempre como vetor a dignidade humana.

É que "o direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal" (ARE 891.647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15.9.2015).

Deveras, a entusiasta liberdade de comunicação, que não pode ser objeto de censura, traz, como contraponto, a responsabilização daqueles que abusam de seu direito na utilização do meio de comunicação, transmitindo notícias, reportagens ou opiniões falsas, discriminatórias, difamantes.



Especificamente no tocante à veracidade, já realçado no multicitado julgado da ADPF n. 130/DF, tem-se que o direito de comunicação está atrelado ao dever da imprensa de informar a plenitude e com o máximo de fidedignidade, em razão, inclusive, de sua função social na atual sociedade de massa, exteriorizando pensamentos e difundindo informações.

Realmente a liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão como bem assinalado por Darcy Arruda Miranda - de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade" (*Comentários à lei de imprensa.* 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 69).

A liberdade de informação só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial, sendo a veracidade um requisito do exercício legítimo dessa liberdade.

Isto porque "o dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhecese-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 249).

O mestre Rui Barbosa, em sua obra intitulada "A imprensa e o dever de verdade", já lecionava que:

Entre as sociedade modernas, esse grande aparelho de elaboração e depuração reside na publicidade organizada, universal e perene: a imprensa. Eliminai-a da economia desses seres morais, eliminai-a, ou envenenai-a, e será como se obstruísseis as vias respiratórias a um vivente, ou pusésseis no vazio, ou o condenásseis à inspiração de gases letais. Tais são os que uma imprensa corrupta ministra aos espíritos, que lhe respiram as exalações perniciosas.

Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de idéias falsas e sentimentos pervertidos, um país, que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

[...]

Mas o fino da esperteza consistiria, principalmente, em que, contestando a imprensa com a imprensa, fronteando com a imprensa veraz a imprensa professa na mentira, açulando contra a imprensa incorrupta uma imprensa de todas as corrupções, lograria este sistema desatinar a opinião pública, deixá-la muitas vezes indecisa entre o rasto da verdade e o da mentira, ou, muitas outras, induzi-la a tomar a pista falsa pela verdadeira.

(http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Almprensa_eo_dever_da_verdade.pdf)

Nada obstante, se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

Exige-se, em realidade, com a rapidez e velocidade possíveis, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque não possui a imprensa meios técnicos ou coercitivos para tal desiderato.

Com efeito, "...a regra da veracidade não exige que os fatos ou expressões contidas na informação sejam rigorosamente verdadeiros, mas que imponha um específico dever de diligência na comprovação razoável de sua veracidade, no sentido de que a informação retamente obtida e difundida seja digna de proteção, embora sua total exatidão seja passível de controvérsia ou se incorra em erros circunstanciais que não afetem a essência do informado" (SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. Salvador: Juspodivum, 2015, p. 300).

É certo que o dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Notícia jornalística que irroga a motorista de Câmara Municipal o predicado de "bêbado". Informação de interesse público que, ademais, não se distancia da realidade dos fatos. Não-comprovação, em sindicância administrativa, do estado de embriaguez. Irrelevância. Liberdade de imprensa. Ausência de abuso de direito.



- 1. É fato incontroverso que o autor, motorista de Câmara Municipal, ingeriu bebida alcoólica em festa na qual se encontravam membros do Poder Legislativo local e que, em seguida, conduziu o veículo oficial para sua residência. Segundo noticiado, dormiu no interior do automóvel e acordou com o abalroamento no muro ou no portão de sua casa. Constam da notícia relatos da vizinhança, no sentido de que o motorista da Câmara ostentava nítido estado de embriaguez.
- 2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.
- 3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.
- 4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização.
- 5. Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de "bêbado", o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extreme de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.
- 6. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.
- 7. A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa.
- 8. Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, vislumbrase simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.
 - 9. Recurso especial provido.

(REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010)



A eminente Ministra Nancy Andrighi, na relatoria do REsp n. 984.803/ ES, lançou voto elucidativo acerca dos limites e deveres investigatórios da imprensa:

Embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial (REsp 984.803/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.5.2009).

Por outro lado, deve ser bem realçado que não há relativização para aqueles que, defraudando o direito de todos, apesar de detentores da informação veraz, acabam por incorrer em conduta negligente e irresponsável, ao transmitir, como verdadeiros, fatos carentes de qualquer constatação ou sabidamente insidiosos, propagando falácias, com o fito amesquinhado de angariar audiência, atuando com total menosprezo à veracidade da notícia.

7. Na espécie, como visto, não se trata de mera notícia inverídica. Cuida-se, conforme delineado nos autos, de ardil manifesto e rasteiro dos recorrentes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas.

No ponto, destacou a sentença:

Ressalto, uma vez mais, que não há controvérsia acerca do conteúdo inverídico da entrevista levada ao ar pelo programa "Domingo Legal", apresentado pelo réu *Antonio Augusto*, e, para o afastamento do dever de indenizar, disciplinado pelos artigos 49 e seguintes da Lei de Imprensa, afirmam os réus que não agiram com dolo ou culpa e foram ludibriados pelas personagens "Barney", "Aifa" e "Beta", que se apresentaram a Vagner Mafezzolli, repórter do programa, como integrantes da faccão criminosa PCC.

Não lhes assiste razão, entretanto.

No que tange à responsabilidade da ré SBT, da análise concomitante dos artigos 49 e 50 do mencionado diploma legal, conclui-se que se houve violação



de direito ou prejuízo decorrentes de matéria jornalística, responde, pelos 'danos causados notícia falsa, a "pessoa jurídica que explore o meio de publicação ou divulgação", desde que comprovados dolo ou culpa.

E, no caso dos autos, é evidente que a noticia falsa - além de provocar alarma social, elencado no artigo 16, inciso II, in fine, da Lei de Imprensa como conseqüência do ato ilícito ensejador de indenização por danos morais e materiais -, teve origem na imperícia e imprudência dos responsáveis pela edição e transmissão do programa Domingo Legal.

[...]

Ora, é evidente que os idealizadores do programa deveriam ter tomado a precaução de certificar a real identidade dos entrevistados, no que consiste a imprudência, e, a veracidade da notícia - viabilizada pela aptidão técnica dos repórteres -, o que, por outro lado, qualifica a imperícia.

Ocorre que houve flagrante preferência pelo aumento da audiência do programa à confirmação da notícia inverídica, qualificando a culpa exigida pela Lei de Imprensa para a declaração do dever de indenizar.

Quanto à responsabilidade do réu **Augusto Liberato**, o pleito indenizatório encontra respaldo no artigo 51 da lei comentada; trata-se de jornalista profissional, envolvido pessoalmente na pauta do programa que apresenta semanalmente - tanto é que determinou a realização de matéria jornalística para a preservação da segurança de amigo pessoal -, sendo irrelevante existência de vínculo empregatício com a ré SBT, o que permite o seu ajustamento às definições trazidas pelas alíneas "a" ou "b", do parágrafo único, do precitado dispositivo legal.

Note-se que, no depoimento prestado à autoridade policial e aos membros do Ministério Público, o réu **Antonio Augusto** confirmou a sua ingerência na pauta da programação quando disse ter determinado ao seu chefe de reportagem, a produção de matéria com entrevista de membros do PCC (cf. fls. 18).

Acrescentou, ainda, que, costumeiramente, examina, no sábado, as matérias que serão exibidas no dia seguinte, o que não ocorreu, no caso submetido a exame, pois se tratava de "matéria quente", ou seja, "gerada no mesmo dia" (cf. fls. 31).

Mas, no mesmo depoimento, afirmou que "se tivesse visto a matéria com antecedência jamais deixaria que esta fosse veiculada em seu programa de televisão" (cf. fls. 32/33), assumindo a sua inafastável falta de cautela, do que decorre o seu dever indenizatório.

Note-se que o fato de seu programa estar sem direção - o diretor Roberto Manzoni havia pedido demissão -, e, ainda, a falta de tempo para a revisão do programa, causada por problemas de saúde enfrentados por seus familiares, seriam motivos bastantes para a suspensão da matéria jornalística, o que, entretanto, não ocorreu, pelo motivo esclarecido pelo próprio réu **Augusto Liberato**.



Segundo ele, outra emissora transmitia o 'jogo do Brasil', e, por este motivo, a matéria jornalística seria exibida ao final de seu programa (cf. fls. 32), com o nítido propósito de aumentar a sua audiência.

Neste contexto, inquestionável a culpa dos réus pela divulgação da notícia falsa, e, estabelecida tal premissa, de rigor o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais experimentados pelo autor.

Com efeito, ao contrário do sugerido pelos réus, a circunstância de o autor ser pessoa pública não lhe retira emoções, inclusive o medo decorrente de ameaças proferidas, em rede nacional, por integrantes do temido PCC, sendo certo que a falsidade da noticia somente veio a público após investigações lideradas pelo Ministério Público.

Logo, os sentimentos iniciais de "intranqüilidade" e "perseguição", originados pelas ameaças dos supostos criminosos, cederam espaço ao "aborrecimento" causado pela indevida utilização da imagem do autor para aumentar o índice de audiência de programa televisivo, em afronta ao direito à sua dignidade, protegido pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Desnecessária se revela a produção de prova do dano moral alegado na petição inicial; é notória a periculosidade e a audácia dos integrantes do PCC - facção recentemente ligada a atentados a alvos civis e militares e responsável pelo abalo da paz social no Estado de São Paulo -, o mesmo se podendo dizer do temor que suas ameaças incutem em pessoas de sensibilidade e inteligência medianas - sejam elas públicas ou não -, impondo-se a aplicação da norma contida no artigo 334, inciso l, do Código de Processo Civil.

7.1. Não se trata, em verdade, de impedir a atuação da imprensa e sua indispensável participação na vigilância da coisa pública.

Deveras, mormente depois que a Lei de Imprensa foi tida como não recepcionada pela Constituição Federal (ADPF n. 130/DF), a mídia afirmase mais ainda como instituição livre, e essa liberdade faz parte dos caracteres identificadores do próprio sistema democrático.

Colho, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do em. Ministro Celso de Mello, no julgamento da paradigmática ADPF 130/DF:

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Uma vez dela ausente o "animus injuriandi vel diffamandi", (...) a crítica que os meios de comunicação dirigem às pessoas públicas, especialmente às



autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

(...)

Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios do Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo (...).

Deveras, a pedra de toque para aferir-se a legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

Foi o que definiu a Quarta Turma, no já citado REsp 713.202/RS:

Recurso especial Responsabilidade civil e Direito Processual Civil. Reportagem de jornal reproduzindo trechos de entrevista concedida por ex-companheira a revista, em que são proferidas declarações ofensivas à honra do recorrido e imputada, falsamente, conduta criminosa. Ônus de um mínimo de diligência investigativa não observado pelo órgão de imprensa. Ausência de interesse social em fatos íntimos da vida privada da pessoa, ainda que goze de notoriedade. Credibilidade do jornal que permitiu a ampliação e perpetuação da violação à honorabilidade do autor. Desbordamento do direito/dever de informar. Conduta ilícita. Dano moral configurado. Recurso especial não conhecido.

[...]

- 3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.
- 4. A mera curiosidade movida pelo diletantismo de alguns, tanto na divulgação de notícias, quanto na busca de fatos que expõem indevidamente a vida íntima, notadamente, daquelas pessoas com alguma notoriedade no corpo social, não pode ser encarada como de interesse social, a justificar a atenção dos organismos de imprensa.

[...]

(REsp 713.202/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1°.10.2009, DJe 3.8.2010)



7.2. No caso concreto, apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carreada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil.

Assim, houve patente abuso do direito de informação dos recorrentes na veiculação da matéria que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente -, em busca de maior audiência e, consequentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar.

De fato, a liberdade de expressar-se, exprimir-se, enfim, de comunicar-se, esbarra numa condicionante ética, qual seja o respeito ao próximo.

O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso da informação que ofenda os direitos da personalidade.

Realmente, "o indivíduo para exercitar o direito que lhe foi outorgado ou posto à disposição deve conter-se dentro de uma limitação ética, além da qual desborda do lícito para o ilícito e do exercício regular para o exercício abusivo" (STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 59).

No caso, como visto, o comportamento adotado pelos recorridos, a pretexto de realizar matéria jornalística com objetivo de angariar informações sobre o sequestro do Padre M., desvirtuaram-se do propósito encartado para, num engodo midiático, divulgar, em rede nacional, falsa entrevista com supostos membros de temida organização criminosa, pouco se preocupando com as consequências incutidas nas vítimas atemorizadas, demonstrando menoscabo com a dignidade humana.

Ao tratar do abuso do direito, o escólio de Aguiar Dias é de que:

É norma fundamental de toda sociedade civilizada o dever de não prejudicar a outrem. Essa 'regra de moral elementar', de conteúdo mais amplo do que o do princípio da liberdade individual é, forçosamente, limitativa das faculdades que o exercício desta comporta. Abuso de direito é, para nós, todo ato que, autorizado em



princípio, legalmente, se não conforme, ou em si mesmo ou pelo modo empregado, a essa limitação. Há, ninguém duvida, um direito de prejudicar. Mas, para que se possa exercer, é preciso estar autorizado por interesse jurídico-social prevalente, em relação ao sujeito passivo da ação prejudicial.

[...]

Ora, acontece, entretanto, que, às vezes, o direito de lesar é legalmente assegurado. É aí que se pode apresentar o problema do abuso. Se o agente, conformando-se a um texto, o invoca para justificar o seu ato, é possível que, atendo-se à letra, não tenha exercido de forma regular o direito que o texto lhe assegura.

[...]

(DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 683-690)

Verifica-se, assim, que a presente responsabilização advém justamente do abuso, *rectius*, mal uso da livre manifestação de pensamento e do direito de se comunicar.

Trata-se, enfim, de responsabilização pelo risco da própria atividade televisiva, seja do meio de comunicação, seja daqueles com poder de ingerência na programação, que, sem o mínimo de cuidado, propalaram informações falsas, causando danos a outrem.

8. Ressalte-se, porém, que, para ensejar indenizações do jaez da que ora se persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação, à semelhança do que ocorrera na jurisprudência norte-americana, sobretudo na década de 80, quando vicejou a doutrina da actual malice, ou a chamada Regra New York Times, nascida originalmente em 1964, no marcante caso New York Times Co. vs Sullivan, julgado no Estado do Alabama.

Essa doutrina afirma que a pessoa atingida em sua honra com notícia difamatória "só teria seu interesse protegido caso pudesse demonstrar que a afirmação fora feita com intenção maliciosa (actual malice), entendendo-se com isso conhecimento efetivo da falsidade da afirmação infamante ou, pelo menos, um desconhecimento culposo (negligente)" (FERRAZ JR. Tercio Sampaio. Liberdade de opinião, liberdade de informação: mídia e privacidade. Revista dos Tribunais, ano 6 – n. 23 – abril-julho de 1998, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, IBDC, pp. 24/29).

A tanto, porém, não se deve chegar, porquanto a fórmula não se amolda ao sistema jurídico pátrio.

De fato, a premissa da actual malice pode consubstanciar-se, no mais das vezes, em exigência de prova diabólica, improvável de ser produzida, notadamente porque perquirições acerca de conhecimento prévio da falsidade (knowledge of falsity), ainda que verificado um agir grosseiro (reckless disregard), arvoram-se em recintos impenetráveis da subjetividade humana, o que é incompatível com o sistema processual brasileiro.

Ressalva há de ser feita, em alguma medida, em relação às pessoas públicas, porquanto o sistema permite, nesse caso, critérios diferenciados de responsabilização da imprensa, sopesando o maior ou menor grau de exposição.

Confira-se, por todos, o artigo de Simone Lahorgue, intitulado "Dano moral e mídia", publicado na Revista da Escola Nacional da Magistratura – AMB, ano I, n. 02, outubro de 2006.

Nessa esteira, como asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes, no HC n. 78.426, a jurisprudência "define tópicos que hão de balizar o complexo de ponderação, fixando-se que os homens públicos estão submetidos à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, estão obrigados a tolerar críticas que, para o homem comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Todavia, essa orientação, segundo o Supremo Tribunal Federal, não outorga ao crítico um *bill* de idoneidade, especialmente quando imputa a prática de atos concretos que resvalam para o âmbito da criminalidade".

È a jurisprudência da Corte, como visto:

Responsabilidade civil. Notícia jornalística que irroga a motorista de Câmara Municipal o predicado de "bêbado". Informação de interesse público que, ademais, não se distancia da realidade dos fatos. Não-comprovação, em sindicância administrativa, do estado de embriaguez. Irrelevância. Liberdade de imprensa. Ausência de abuso de direito.

[...]

4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização.

[...]

9. Recurso especial provido.

(REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010)

Dessarte, a meu juízo, diante da evidente ofensa à honra e à imagem do recorrido, é der ser reconhecida a obrigação de reparar o dano, porquanto este



decorre automaticamente do próprio ato, conforme já decidiu esta eg. Quarta Turma:

Responsabilidade civil. Danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística ofensiva à dignidade e ao decoro da autora. Comprovação dos danos.

- Dano moral que decorre do próprio noticiário, dispensando a demonstração específica por parte da autora.
 - Revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 279.197/SE, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 7.11.2002, DJ 24.2.2003 p. 237).

9. Caracterizado o dano moral, a condenação é de rigor.

Como sabido, a valoração ou quantificação do dano moral, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros objetivos, tem sido uma das grandes problemáticas vividas pela prática forense, até porque são inúmeros os tipos de dano moral e os seus fatos geradores.

Não é a toa que os especialistas vem reconhecendo que "o problema mais difícil hoje se refere, sem qualquer dúvida, à avaliação ou quantificação da reparação nos inúmeros tipos de dano moral. Se, como de fato, se trata de situações existenciais, haverá alguma possível fórmula pela qual, com justiça, se indenizará pecuniariamente os danos causados às pessoas" (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 50).

Em razão disso, apesar de ainda dispersa, a jurisprudência e a doutrina vêm tentando traçar, na medida do possível, parâmetros mais seguros para fins de mensuração, no caso concreto, dos danos extrapatrimoniais, estabelecendo racionalmente uma pertinência entre a extensão do dano moral e o montante fixado pelo julgador, evitando-se a arbitrariedade.

Esclareça-se, de pronto, "que valoração e quantificação do dano moral são conceitos próximos, porém distintos. Em comum, ambos implicam um esforço de particularização e de concreção, mas a valoração importa em determinar o conteúdo intrínseco do dano moral, a índole do interesse existencial violado e as projeções desvaliosas da lesão na subjetividade do ofendido. Uma vez que o dano tenha sido valorado, será necessário ponderar a repercussão no plano compensatório em um processo de quantificação que procura determinar quanto deve se pagar, de forma justa e equilibrada" (FARIAS, Cristiano Chaves. *Novo tratado de responsabilidade civil.* São Paulo: Atlas, 2015, p. 354).

Adotando esse critério bifásico e tendo como norte os precedentes judiciais, a Terceira Turma assentou que:

Recurso especial. Responsabilidade civil. Dano moral. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. *Quantum* indenizatório. Divergência jurisprudencial. *Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz. Método bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso.*

- 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
- Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
- 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.
- 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
- 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
- 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
- 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
- 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).
 - 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
 - 10. Recurso especial provido.

(REsp 1.152.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 21.9.2011)

Em seu minucioso voto, *com o qual concordo plenamente*, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino asseverou que:

A questão relativa à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento.



Em sede doutrinária, tive oportunidade de analisar essa questão, tentando estabelecer um critério razoavelmente objetivo para essa operação de arbitramento judicial da indenização por dano moral (*Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313).

Tomo a liberdade de expor os fundamentos desse critério bifásico em que se procura compatibilizar o interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso.

I – Tarifamento legal

Um critério para a quantificação da indenização por dano extrapatrimonial seria o tarifamento legal, consistindo na previsão pelo legislador do montante da indenização correspondente a determinados eventos danosos.

A experiência brasileira, porém, de tarifamento legal da indenização por dano moral não se mostrou satisfatória.

O próprio CC/1916 continha dois casos de tarifamento legal em seus artigos 1.547 (injúria e calúnia) e 1.550 (ofensa à liberdade pessoal), estatuindo, que, quando não fosse possível comprovar prejuízo material, a fixação de indenização deveria corresponder ao "dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva".

Esta Corte, em função do valor absurdo alcançado, firmou entendimento, com fundamento nos postulados normativos da proporcionalidade e da razoabilidade, no sentido da inaplicabilidade desse tarifamento legal indenizatório, inclusive porque a remessa feita pelo legislador do CC/1916 à legislação penal era anterior ao próprio Código Penal de 1940, mais ainda em relação à reforma penal de 1984.

A recomendação passou a ser no sentido de que os juízes deveriam proceder ao arbitramento equitativo da indenização, que foi também a orientação seguida pelo legislador do CC de 2002 ao estabelecer a redação do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953:

Parágrafo único - Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

[...]

Passou a ser discutida, a partir da vigência da CF/1988, a compatibilidade desse tarifamento legal indenizatório da Lei de Imprensa com o novo sistema constitucional, que, entre os direitos e garantias individuais, em seu art. 5º, logo após regular o princípio da livre manifestação do pensamento, assegurou "o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V), bem como estabeleceu que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso X).



A jurisprudência do STJ, após longo debate, com fundamento no disposto nessas normas do art. 5°, incisos V e X, da CF/1988, firmou o seu entendimento no sentido de que foram derrogadas todas as restrições à plena indenizabilidade dos danos morais ocasionados por atos ilícitos praticados por meio da imprensa, deixando de aplicar tanto as hipóteses de tarifamento legal indenizatório previstas nos artigos 49 a 52, como também o prazo decadencial de três meses estatuído pelo art. 56 da Lei da 5250/67. Consolidada essa orientação, houve a edição da *Súmula 281* em que fica expressa essa posição firme do STJ no sentido de que "a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista pela Lei de Imprensa". Com isso, com fulcro nas normas constitucionais, a jurisprudência culminou por consagrar a determinação da reparação integral dos danos materiais e morais causados por meio da imprensa.

Nessas hipóteses de tarifamento legal, seja as previstas pelo CC/1916, seja as da Lei de Imprensa, que eram as mais expressivas de nosso ordenamento jurídico para a indenização por dano moral, houve a sua completa rejeição pela jurisprudência do STJ, com fundamento no postulado da razoabilidade.

II - Arbitramento equitativo pelo juiz

O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento pelo juiz, de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.

Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o "princípio da satisfação compensatória", pois "o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço", mas "será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física" (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade.

[...]

No Brasil, embora não se tenha norma geral para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial semelhante ao art. 496, n. 3, do CC português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, já referida, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para "fixar, eqüitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso".

Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4°).

Menezes Direito e Cavalieri Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que "a eqüidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização" (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferência e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348).

Esse arbitramento eqüitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização. A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento eqüitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial.

Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga procedente a demanda principal (sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie, desde logo, o montante indenizatório arbitrado.

A autorização legal para o arbitramento eqüitativo não representa a outorga pelo legislador ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados.

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial.

Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado, que serão analisados a seguir.

III - Valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos de concreção)

O arbitramento equitativo da indenização constitui uma operação de "concreção individualizadora" na expressão de Karl Engisch, recomendando que todas as circunstâncias especiais do caso sejam consideradas para a fixação das suas conseqüências jurídicas (ENGISCH, Karl. *La idea de concrecion en el derecho y en la ciência jurídica atuales*. Tradução de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidade de Navarra, 1968, p. 389).



No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

No IX Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em 1997, foi aprovada proposição no sentido de que, no arbitramento da indenização por dano moral, "o juiz ... deverá levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado".

Maria Celina Bodin de Moraes catalagou como "aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral": o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas conseqüências para a vítima (dimensão do dano);
 - b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);
 - c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
 - d) a condição econômica do ofensor;
 - e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas conseqüências para o ofendido (intensidade do sofrimento). O juiz deve avaliar a maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso.

Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita.

Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, punese o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam

tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra.

As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica.

A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido.

O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento.

Na culpa concorrente da vítima, tem-se a incidência do art. 945 do CC/2002, reduzindo-se o montante da indenização na medida em que a própria vítima colaborou para a ocorrência ou agravamento dos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos.

[...]

Na jurisprudência do STJ, em julgados das duas turmas integrantes da Seção de Direito Privado, tem sido reconhecida a possibilidade de redução da indenização na hipótese de culpa concorrente do devedor, conforme se depreende dos seguintes julgados:

- a) STJ, 4ª T., AG 1.172.750/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 6.9.2010.
- b) STJ, 4a T., REsp 632.704/RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 1o.2.2006.
- c) STJ, 3ª T., REsp 712.591/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.11.2006, DJe 4.12.2006.

Mostra-se correta essa orientação, pois, devendo o juiz proceder a um arbitramento equitativo da indenização, não pode deixar também de valorar essa circunstância relevante, que é a concorrência de culpa do devedor negativado.

Essas circunstâncias judiciais, que constituem importantes instrumentos para auxiliar o juiz na fundamentação da indenização por dano extrapatrimonial, apresentam um problema de ordem prática, que dificulta a sua utilização.

Ocorre que, na responsabilidade civil, diferentemente do Direito Penal, não existem parâmetros mínimos e máximos para balizar a quantificação da indenização.

Desse modo, embora as circunstâncias judiciais moduladoras sejam importantes elementos de concreção na operação judicial de quantificação da indenização por danos.

No futuro, na hipótese de adoção de um tarifamento legislativo, poder-se-iam estabelecer parâmetros mínimos e máximos bem distanciados, à semelhança das



penas mínima e máxima previstas no Direito Penal, para as indenizações relativas aos fatos mais comuns.

Mesmo essa solução não se mostra alinhada com um dos consectários lógicos do princípio da reparação integral, que é a avaliação concreta dos prejuízos indenizáveis.

De todo modo, no momento atual do Direito brasileiro, mostra-se impensável um tarifamento ou tabelamento da indenização para os prejuízos extrapatrimoniais, pois a consagração da sua reparabilidade é muito recente, havendo necessidade de maior amadurecimento dos critérios de quantificação pela comunidade jurídica.

Deve-se ter o cuidado, inclusive, com o tarifamento judicial, que começa silenciosamente a ocorrer, embora não admitido expressamente por nenhum julgado, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o bem jurídico atingido, conforme será analisado a seguir.

IV – Interesse jurídico lesado

A valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra) constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

Na doutrina, esse critério foi sugerido por Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve ser realizado com observância ao "comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização" (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t.1-2, p. 351). A autora remete para a análise por ela desenvolvida acerca das funções e modos de operação das cláusulas gerais em sua obra A boa-fé no direito privado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 330).

Salienta que os operadores do direito devem compreender a função das cláusulas gerais de molde a operá-las no sentido de viabilizar a ressistematização das decisões, que atomizadas e díspares em seus fundamentos, "provocam quebras no sistema e objetiva injustiça, ao tratar desigualmente casos similares".

Sugere que o ideal seria o estabelecimento de "grupos de casos típicos", "conforme o interesse extrapatrimonial concretamente lesado e consoante a identidade ou a similitude da *ratio decidendi*, em torno destes construindo a jurisprudência certos tópicos ou parâmetros que possam atuar, pela pesquisa do precedente, como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial". Ressalva que esses "tópicos reparatórios" dos danos extrapatrimoniais devem ser flexíveis de modo a permitir a incorporação de novas hipóteses e evitar a pontual intervenção do legislador.

Esse critério, bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e tribunais, valoriza o bem ou interesse jurídico lesado (vida, integridade física, liberdade, honra) para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

A vantagem desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal. Assegura igualdade, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam.

Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico lesado (v.g. direito de personalidade atacado), ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido.

Esse método apresenta alguns problemas de ordem prática, sendo o primeiro deles o fato de ser utilizado individualmente por cada unidade jurisdicional (juiz, câmara ou turma julgadora), havendo pouca permeabilidade para as soluções adotadas pelo conjunto da jurisprudência.

Outro problema reside no risco de sua utilização com excessiva rigidez, conduzindo a um indesejado tarifamento judicial das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, ensejando um engessamento da atividade jurisdicional e transformando o seu arbitramento em uma simples operação de subsunção, e não mais de concreção.

O tarifamento judicial, tanto quanto o legal, não se mostra compatível com o princípio da reparação integral que tem, como uma de suas funções fundamentais, a exigência de avaliação concreta da indenização, inclusive por prejuízos extrapatrimoniais. Na França, a jurisprudência da Corte de Cassação entende sistematicamente que a avaliação dos danos é questão de fato, prestigiando o poder soberano dos juízes na sua apreciação e criticando as tentativas de tarifamento de indenizações (VINEY, Geneviève; MARKESINIS, Basil. *La Reparation du dommage corporel*: Essai de comparaison des droits anglais e français. Paris: Economica, 1985, p. 48). No Brasil, a jurisprudência do STJ tem respeitado as indenizações por danos extrapatrimoniais arbitradas pelas instâncias ordinárias desde que atendam a um parâmetro razoável, não podendo ser excessivamente elevadas ou ínfimas, consoante será analisado em seguida.

Em suma, a valorização do bem ou interesse jurídico lesado é um critério importante, mas deve-se ter o cuidado para que não conduza a um engessamento excessivo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, caracterizando um indesejado tarifamento judicial com rigidez semelhante ao tarifamento legal.

VI - Método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).



Na **primeira fase**, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na **segunda fase**, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial.

Realmente, o referido método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

Nesse sentido, pacificou-se a recente jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, em que se constata, primeiramente, a existência do dano moral pela violação a situações jurídicas existenciais, isto é, a valoração do fato lesivo, e, num segundo momento, a extensão e a quantificação do dano extrapatrimonial, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Acredito que a adoção, também pela Quarta Turma, do sobredito critério, além de segurança jurídica, traria um norte de estabilização às duas Turmas desta Corte Superior, para o arbitramento dos danos morais.

Aliás, o em. Min. Marco Buzzi, em seu voto-vista, no julgamento do REsp n. 1.354.346/PR, já demonstrou apreço pela tese aqui vertida.

- 10. Tomando-se essa linha de entendimento, o STJ tem arbitrado valores aproximados ao do presente caso em situações semelhantes, a saber:
- a) no julgamento do REsp 731.593/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, em caso que houve publicação de âmbito nacional com inverídica



acusação - de envolvimento dos autores em fraudes na realização de negócios financeiros com o Banestado -, o colegiado reduziu a indenização em danos morais para R\$ 300.000,00 (estava fixadas em R\$ 1 milhão);

b) já no julgamento do REsp 351.779/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, no famoso caso da Escola Base - em que a imprensa, de forma sensacionalista e falaciosa, divulgou resultados da investigação policial como sendo definitivos - falsas denúncias de abuso sexual -, culpando os ex-proprietários do colégio pelos fatos cometidos, quando, em verdade, as investigações policiais ainda estavam em curso, no final das quais foram os autores inocentados das levianas acusações - a indenização a título de danos morais foi aumentada para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos recorrentes;

c) em outro caso emblemático (REsp 438.696/RJ), de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Terceira Turma entendeu como razoável a indenização fixada no importe de R\$ 300.000,00, a título de danos morais em favor do autor que, em razão de notícia inverídica - aposentadoria do requerente sete meses após ter sido nomeado Desembargador; de que ele teria se beneficiado de empréstimos na Caixa Econômica Federal; da insinuação de que era desonesto quando garoto, de que usufruíra de empréstimos agrícolas com juros subsidiados; e do desconforto proveniente dos adjetivos lançados contra ele, além da intromissão não consentida em assuntos de sua esfera íntima - com a finalidade de achincalhá-lo e desacreditá-lo perante a opinião pública, em plena campanha eleitoral, acabou acarretando na sua renúncia à candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República, além de ter maculada a sua honra e dignidade;

d) a Quarta Turma, no julgamento do REsp 295.175/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, condenou em R\$ 100 mil o veículo de comunicação que, de forma leviana e irresponsável, divulgou reportagem incluindo juíza federal em um esquema de fraudes ocorridas contra a Previdência Social.

e) a Terceira Turma, julgando o AgRg no Ag 1.151.052/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, em que se apurava o mesmo fato, só que em relação a outra vítima - "em razão da veiculação de programa televisivo no qual supostos integrantes do chamado PCC teriam ameaçado a vida do agravado e as de seus familiares" - entendeu que a condenação, no importe de R\$ 375.000,00, era condizente com o dano moral suportado, não destoando dos padrões de



quantificação de ressarcimento pelos quais a egrégia Segunda Seção tem se orientado.

f) no julgamento do REsp 838.550/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência dos danos sofridos pela exibição desautorizada e deturpada no meio televisivo, de matéria editada na comunidade naturista "Colina do Sol", reduziu o valor da reparação moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos demandantes, corrigido a partir desta data.

g) mais recentemente (julgamento de 3.12.2015), a Terceira Turma manteve indenização arbitrada no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por ter a emissora de televisão veiculado notícia de relevante destaque - "Morte na Santa Casa", em que, apesar de cunho informativo à sociedade sobre a morte de três pacientes que estavam internados na UTI devido à falta de energia, apontou determinada pessoa como a responsável pelo evento morte, quando, na verdade, nada teve a ver com os fatos ali narrados e apurados, sendo que tais mortes não ocorreram nas dependências desta, mas no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (AgRg no AREsp 768.560/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

h) Já a Quarta Turma, há pouco tempo, estabeleceu como razoável a indenização no importe de R\$ 150.000,00, em favor do autor, porque reconheceu o exercício abusivo da liberdade de informação na transmissão de matéria que, de forma jocosa e depreciativa, zombava da fé professada por pastor que acolhia fiés homossexuais em sua igreja (AgRg no AREsp 313.672/SP, Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão*, *Quarta Turma*, julgado em 2.12.2014, DJe 10.12.2014).

Assim, tendo em mira os parâmetros assinalados, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tenho por razoável a condenação que foi imposta pelo Tribunal de origem, não destoando da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

Com efeito, na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização, fixado em R\$ 250.000,00, considerando o interesse jurídico lesado (vida, honra, imagem e dignidade), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), foi razoável e dentro da média das turmas integrantes da Segunda Seção do STJ acima aludidos, além de que, não se pode olvidar, teve como base outro julgado daquele próprio Tribunal, tratando do mesmo fato, mas com referência pessoal de outra vítima (Hélio Bicudo).

Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar, em primeiro lugar, a gravidade do fato em si, que, na hipótese em tela, trata de dano moral de grande e intensa proporção. A responsabilidade dos agentes, reconhecida pelo juízo de primeiro grau e pelo acórdão recorrido, é intensa para o evento danoso, tendo sido reconhecida a culpa grave na veiculação da matéria, que acarretou consequências extremamente graves. Deve-se reconhecer ainda os elementos acerca da condição econômica dos ofensores, que foram assim destacados pela Corte de origem: "uma indenização de R\$ 375.000,00 não é metade do que o SBT paga a pessoas que vão enfrentando perguntinhas de múltipla escolha sobre determinados assuntos e figuras, de interesse da audiência; é, na balança dos valores, migalha do salário do autor da farsa" (fl. 493), tendo, por outro lado, assentado que "em razão da especificidade própria à cada vítima, componente indissociável da valoração dessa espécie de verba reparatória, não se pode perder de vista que o autor - 'à época - capitaneava conhecido programa de jornalismo televisivo policial (sensacionalista), circunstância que o preparava - ao menos do ponto de vista hipotético' - para situações como a da espécie; daí porque conquanto majorada - sua indenização não atingirá o parâmetro, da referência" (fl. 494).

Realmente, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, constata-se que a reportagem prejudicou demasiadamente a psique do recorrido, das demais pessoas ameaçadas, além de temor e clamor de toda a população que assistia ao canal televisivo, tendo o meio de comunicação e o apresentador, por outro lado, lucrado à custa das mazelas de outrem, aviltando à dignidade dos envolvidos.

É de se ter, ainda, que a reportagem envolveu supostos criminosos armados justamente para causar maior impacto nos telespectadores, trazendo a morbidade do meio criminal, a custa de pessoas inocentes, para galgar melhores posições no ibope, provocando, por consequência, diversas ações em diferentes searas.

O impacto da matéria, ressalte-se, foi destacado pelo membro do *Parquet* responsável pela ação civil pública movida em face do apresentador: "A impropriedade do programa nesse particular foi grandiosa, pois segundo informações obtidas no *site* do SBT, o potencial lesivo poderia alcançar 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de brasileiros, difusamente considerados em 98% do território nacional, como demonstrado à fls. 51 do Inquérito Civil".



Indiscutível, portanto, o abalo que matérias desse jaez venham a causar no estado anímico de qualquer pessoa, mostrando-se evidente o sentimento de medo do autor, ora recorrido, advindo da entrevista que, supostamente alicerçada por integrantes de temida organização criminosa, notoriamente conhecida pela violência e pelo apreço à morte das pessoas, intimidavam ceifar a sua vida e, por decorrência lógica, de algum familiar que estivesse eu seu convívio.

Impossível negar que a rotina de qualquer pessoa seria alterada por fato aterrador advindo da facção PCC, trazendo intranquilidade para o seu dia a dia.

Verifica-se, ainda, que, no tocante a outras vítimas, como dito, o STJ manteve a condenação do Tribunal bandeirante em face da emissora de televisão, pelos mesmos fatos do presente caso, no importe de R\$ 375.000,00.

Assim, não se mostra necessária nova adequação da verba indenizatória na via estreita do recurso especial.

11. Por tais razões, nego provimento aos recursos especiais.

É como voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Raul Araújo: Senhora Presidente, quero também cumprimentar o eminente Relator pela qualidade do voto; o ilustre advogado, pela sustentação apresentada. Entendo que, no caso de um programa de entretenimento – nem estamos diante da discussão de liberdade de imprensa –, houve a exibição de uma matéria de conteúdo totalmente descabido, que não deve receber senão a censura de todos que tiverem oportunidade.

Acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Senhores Ministros, também cumprimento o advogado pela combativa sustentação oral, mas acompanho o muito bem lançado voto do Ministro Luis Felipe Salomão, considerando que os gravíssimos fatos, que são falsos inclusive, não têm nada a ver com liberdade de imprensa e causaram consequências graves, justificando plenamente a indenização fixada na origem.



RECURSO ESPECIAL N. 1.532.544-RJ (2013/0208370-6)

Relator: Ministro Marco Buzzi

Recorrente: Município do Rio de Janeiro

Procurador: José Marcos Vieira Rodrigues Filho e outro(s) - RJ163083

Recorrido: Francisco de Santiago Dantas Barbosa Quental Recorrido: Felippe de San Tiago Dantas Barbosa Quental Recorrido: Lucia de San Tiago Dantas Barbosa Quental

Recorrido: Ines Quental Ferreira

Recorrido: Violeta de San Tiago Dantas Barbosa Quental Recorrido: Joao Luiz de San Tiago Dantas Barbosa Quental

Recorrido: Isabel de Araujo Quental

Recorrido: Joao Guilherme Sanders Quental Recorrido: Raffaella de Filippis Quental Recorrido: Regina Maria Sanders Quental

Recorrido: Alex Klein

Recorrido: Anna Victoria Lemann Osorio

Recorrido: Paulo Alberto Lemann Recorrido: Jorge Felipe Lemann Recorrido: Marcilio Marques Moreira

Advogados: Miguel Pachá e outro(s) - RJ133874 Michel Pachá Junior - RJ121168

EMENTA

Recurso especial. Procedimento de inventário. Testamento público. Herdeira pré-morta. Quota-parte. Conversão em herança jacente. Impossibilidade. Interpretação do testamento. Princípio da soberania da vontade do testador. Aplicabilidade. Recurso especial desprovido.

Insurgência do município.

Hipótese: A quaestio iuris a ser enfrentada diz respeito à determinação do método interpretativo adequado para as disposições testamentárias controversas, em atenção ao princípio da soberania da vontade do testador, disposto no art. 1.899 do Código Civil.



- 1. Na existência de cláusula testamentária duvidosa, que remete a interpretações distintas, deve-se compreendê-la de modo que melhor se harmonize com a vontade manifestada pelo testador, em atenção ao princípio da soberania da vontade desse, insculpido nos artigos 112 e 1.899 do Código Civil.
- 2. Quanto à aplicação do princípio da soberania da vontade do testador na interpretação dos testamentos pode-se determinar as seguintes premissas: a) naquelas hipóteses em que o texto escrito ensejar várias interpretações, deverá prevalecer a que melhor assegure a observância da vontade do testador; b) na busca pela real vontade do testador, deve ser adotada a solução que confira maior eficácia e utilidade à cláusula escrita; c) para poder aferir a real vontade do testador, torna-se necessário apreciar o conjunto das disposições testamentárias, e não determinada cláusula que, isoladamente, ofereça dúvida; e d) a interpretação buscada deve ser pesquisada no próprio testamento, isto é, a solução deve emergir do próprio texto do instrumento.
- 3. O instituto da herança jacente foi desenvolvido para proteger o patrimônio do *de cujus* de eventuais abusos de terceiros, destinando-o à coletividade, na pessoa do Estado. Em assim sendo, a *mens legis* que orienta o instituto é de considerá-lo como a *ultima ratio*, isto é, considerar a ocorrência da jacência em última análise quando, de nenhuma outra forma, for possível atribuir a herança a quem de direito.
- 4. Na presente hipótese, a interpretação teleológica do testamento de acordo com a real vontade do testador, em observância dos artigos 112 e 1.899 do Código Civil, conduz à conclusão de que a testadora objetivamente desejava que todo seu patrimônio, à exceção das duas obras legadas ao MAM/RJ, fosse repartido entre sua irmã e os sobrinhos de seu marido e que, em consequência, a previsão de substituição recíproca escrita na parte final da disposição testamentária viesse à abranger à irmã pré-morta, sem que houvesse modificação no texto das últimas vontades.
- 5. Dessa forma, em razão da interpretação conjunta das disposições testamentárias combinada com a aplicação do princípio da soberania da vontade do testador associada às peculiaridades do



caso concreto, em que a testadora foi interditada após a feitura do testamento, de modo que ficou inviabilizada qualquer alteração deste a fim de adequar-se à nova situação fática, conclui-se pela inexistência de herança jacente na hipótese, devendo a quota-parte da herdeira pré-morta reverter ao demais herdeiros testamentários.

- 6. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.
 - 7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministra Maria Isabel Gallotti, Presidente

Ministro Marco Buzzi, Relator

DJe 30.11.2016

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ministro Marco Buzzi: Cuida-se de recurso especial interposto por *Município do Rio de Janeiro*, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o município recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida nos autos do Inventário Judicial, pela qual se interpretou o testamento deixado por *Edméa de San Tiago Dantas*, concluindo, em conformidade com a vontade da testadora e com os atuais princípios hermenêuticos, não ser razoável inferir que o legado destinado



à irmã pré-morta fosse concedido à municipalidade a título de herança jacente, determinado, ao final, o acréscimo de referido percentual às quotas-parte dos sobrinhos herdeiros (e-STJ, fl. 436).

No procedimento de inventário deflagrado pelo respectivo testamenteiro, o Município ora recorrente ingressou no feito a pedido do Ministério Público, consoante manifestação de fl. 358 (e-STJ) e decisão de intimação para integrar a lide de fl. 367 (e-STJ); sendo que, nas razões do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 5-22), o aludido ente público municipal sustentou que as cláusulas testamentárias tinham sido redigidas de forma clara, técnica e direta e, portanto, desnecessária qualquer outra interpretação além da literal, para que lhe fosse transferido o patrimônio de Edméa em razão do seu óbito.

Asseverou, ainda, que a falecida cuidou de regulamentar expressamente o direito de acrescer na cláusula contemplativa dos sobrinhos de seu marido, ora recorridos, permanecendo silente quanto à referida reversão na disposição atinente à sua irmã.

O insurgente defendeu que a conclusão alcançada pela instância de origem configuraria verdadeira inovação testamentária, porquanto faria inserir regra nova no testamento a benefício dos recorridos.

Aduziu, ainda, ofensa aos arts. 1.788, 1.829 e 1.844 do Código Civil, asseverando que a morte prévia da irmã da testadora, sem a existência de cláusula de reversão do quinhão a ela atribuído e diante da ausência de herdeiros necessários, levaria à inevitável conclusão de que o testamento caducou nesta parte, devendo tal parcela do patrimônio ser arrecadada como herança jacente.

As contrarrazões (e-STJ, fls. 450-467), por sua vez, sustentaram que a decisão de primeira instância encontra respaldo na doutrina nacional.

Avocando as relações afetivas recíprocas com sua falecida tia, os recorridos defenderam a clareza das disposições testamentárias em estabelecer que a última vontade da testadora era de instituí-los herdeiros, como entendem que de fato o fez, sem descuidar de sua irmã, morta na abertura da sucessão, mas viva à época da feitura do instrumento, não almejando sua instituidora, em tempo algum, destinar parte de seu patrimônio à Fazenda Municipal.

Os recorridos discorreram sobre a aplicação do art. 1.889 do Código Civil à espécie, salientaram que a cláusula testamentária dispõe de forma límpida sobre o direito dos sobrinhos de substituir a irmã pré-morta ao utilizar-se da expressão "que deixa o restante de seus bens, em partes iguais, a seus sobrinhos".



Com vista dos autos, o Ministério Público Federal salientou que os recorridos não são parentes da falecida, nem mesmo por afinidade, consoante dicção do art. 1.595 do Código Civil, mas que, diante do fato da morte da irmã da testadora ter ocorrido quando essa já estava interditada, sem condições, portanto, de alterar seu testamento, a decisão de origem, que aplicou os princípios hermenêuticos insculpidos nos arts. 112 e 1.899 do Código Civil, a fim de perquirir a real intenção da testadora e afastar a pretensão do município recorrente, deveria ser mantida (e-STJ, fls. 470-473).

O Tribunal de origem, por sua vez, mantendo a decisão atacada, reiterou a prevalência da vontade última do testador, afirmou que, no presente caso, essa vontade era de dispor de todos os bens em favor de seus familiares e não para o município, conforme corrobora a carta do testamenteiro Marcílio Marques de Moreira.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 476):

1) Agravo de Instrumento. Inventário. Testamento. Morte da legatária antes da testadora. Caducidade. Pretensão do Município, rejeitada, de ver decretada herança jacente referente ao quinhão da legatária pré-morta, pelo fato da caducidade do testamento, sem que o testador tenha deixado herdeiros necessários e não existir direito de acrescer entre os colegatários. Arts. 1.788, 1.939-V e 1.944, par. único, do Código Civil. - 2) Pedido subsidiário de remeter os litigantes às vias ordinárias rejeitado. Ausência das situações elencadas no art. 984, do Cód. Proc. Civil, ou seja, não estamos diante de questão que demanda alta indagação nem que dependa de outras provas. - 3) Interpretação do testamento que não deve ser apenas literal, olvidando-se da efetiva e última vontade da testadora, a qual, efetivamente, era dispor de todos os seus bens em favor dos familiares, irmã e sobrinhos, ressalvadas as obras de arte destinadas ao MAM. - 4) Registre-se, ademais, que o falecimento da irmã legatária se deu quando a testadora já estava interditada, sequer tendo a oportunidade de adequar seu último ato de vontade à nova situação. - 5) Inexistência de herança, jacente, fazendo-se valer a real vontade daquela que testou. - 6) Decisão mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 483-505), o Município recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 1.829, 1.844, 1.899, 1.947, 1.788, 1.906, 1.944, *caput* e parágrafo único, 1.939, V do Código Civil, afirmando, em síntese, a suficiência da interpretação literal do testamento que, por ter sido escrito de forma clara, técnica e direta, exteriorizou a intenção da testadora sem mácula ou obscuridade, de modo que dispensável qualquer outra técnica interpretativa.

A Municipalidade irresigna-se contra a compreensão adotada na decisão recorrida, porque violadora das disposições testamentárias, já que criou regra atinente ao direito de acrescer que não estava escrita.

Para tanto, salienta que a falecida cuidou de regulamentar expressamente o direito de acrescer na cláusula contemplativa dos sobrinhos de seu marido, ora recorridos, permanecendo silente quanto à referida reversão na disposição atinente à sua irmã. Assim, argumenta "o Código Civil é claro ao prever, no art. 1.947, a possibilidade do testamento abrigar a substituição de herdeiros, para que uma ou algumas pessoas sejam beneficiadas diante da renúncia ou impossibilidade de aceitação pelo herdeiro originalmente nomeado. No entanto, tal previsão, como já foi dito acima, deve ser expressamente aposta pelo testador, o que afasta a possibilidade de se instituir uma substituição por simples presunção". (e-STJ, fl. 493).

Aduz, por fim, que, "existe expressa previsão em lei (art. 1.788, art. 1.939, V, art. 1.944 do CC/2002), no sentido de que quinhões da herança não contemplados no testamento ou contemplados em disposições de última vontade que caducaram seguem as regras da sucessão legitima" (e-STJ, fl. 500). De modo que, ante à inexistência de previsão de substitutos à quota da irmã pré-morta e de outros herdeiros necessários, a parcela do patrimônio deve ser arrecadada como jacente.

Por último, suscitou dissídio jurisprudencial, com o julgamento proferido no REsp n. 147.959/SP, quanto à interpretação a ser dada às disposições testamentárias na hipótese de ausência de herdeiro legal e pré-morte do testamentário.

Contrarrazões ofertadas às fls. 525-543 (e-STJ) pela inadmissibilidade do especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte e, no tocante ao dissídio apontado, a falta de similitude fática entre as demandas. No mérito, reitera que a interpretação dada pela Corte de origem privilegia a real vontade da testadora, isto é, que no caso da pré-morte da irmã, todo o restante caberia aos sobrinhos.

O juízo de admissibilidade deu-se mediante à interposição de agravo (e-STJ, fls. 555-562), com apresentação de contraminuta às fls. 566-577 (e-STJ).

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 586-590), face à aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, pois a decisão de origem, ao privilegiar a interpretação que melhor assegurasse a observância da vontade do testador, decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por força da decisão de fl. 583 (e-STJ), foi dado provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

- O Sr. Ministro Marco Buzzi (Relator): O recurso não merece prosperar.
- 1. Primeiramente, cabe destacar que a *quaestio iuris* a ser enfrentada diz respeito à determinação do método interpretativo adequado para as disposições testamentárias controversas, em atenção ao princípio da soberania da vontade do testador, disposto no art. 1.899 do Código Civil.
- 2. Assim, para melhor exame da controvérsia, faz-se prudente explicitar o delineamento fático e probatório traçado pelas instâncias ordinárias no tocante às declarações testamentárias, com observância da vontade da testadora. Para tanto, destaca-se os seguintes trechos da decisão recorrida (e-STJ, fl. 432-434):
 - 1. A inventariada deixou testamento e o testamenteiro apresentou o respectivo esboço de partilha às fls. 733/764.
 - 2. A testadora não possuía herdeiros necessários e legou, excluídas as obras de arte deixadas ao MAM/RJ, 25% do seu patrimônio à sua irmã e o restante de seus bens a seus sobrinhos, filhos de João e Dulce.
 - 3. Ocorre que a irmã que seria beneficiada é pré-morta à testadora, sendo caduco, então, o legado, retornando tais bens para o próprio monte.
 - O MP, às fls. 766, apresentou a sua cota explicitando o seu entendimento a respeito da partilha de todo o monte componente da herança, requerendo o MP que o inventariante e o testamenteiro se manifestassem para esclarecer quanto ao parentesco dos beneficiários do testamento em relação à testadora (art. 1.839, CC/2002).
 - 5. Às fls. 769/774, manifestaram-se o testamenteiro e os demais interessados anotando que a interpretação que estaria sendo dada ao inventário não respeitaria a última vontade da testadora, que, em nenhum momento, explicitou desejo de que, se sua irmã gêmea fosse pré-morta, 25% do patrimônio ficassem como "herança jacente". Ao contrário, o desejo da testadora, como posto nos itens 25 e 26 de fls. 773, seria que tais valores voltassem àqueles já beneficiados e não que tal quinhão fosse para a municipalidade, forte nos artigos 112 e 1.899, do CC/2002.
 - 6. Às fls. 821/822, veio nova manifestação do MP entendendo que o 1/4 legado à irmã pré-morta seria realmente herança jacente, com os argumentos ali expendidos, requerendo a intimação do Município do Rio de Janeiro.



- 7. Despachei às fls. 822 determinando a intimação do Município do Rio de Janeiro e, importante registrar, aqui revogo a primeira parte da minha decisão que acolhia a cota do MP.
- 8. Às fls. 824/828, nova manifestação do testamenteiro e dos interessados no sentido de que não há que se falar em herança jacente, pois a testadora tinha como vontade que todo o seu patrimônio, excluídas as obras de arte discriminadas no testamento, fosse dividido entre os demais legatários, como ressaltado no item 14 de fls. 828.
- 9. Às fls. 838/840, juntou-se carta do próprio testamenteiro Marcílio Marques Moreira expressando que a vontade de Edméa era deixar todos os seus bens para o conjunto dos seus sobrinhos, caso sua irmã fosse pré-morta, que foi o que ocorreu. Veja-se, a seguir, o seguinte trecho da carta do testamenteiro às fls. 839, penúltimo parágrafo:

Conhecendo bem a testadora, não me parece crível nem razoável que ela, sem outros herdeiros legítimos, quisesse deixar seus bens ao Município do Rio de Janeiro ou a qualquer outra entidade fora da família. Quando quis fazê-lo, como no caso do legado do MAM, ela o fez explicitamente e especificamente, nomeando a instituição e os bens correspondentes. Não haveria de fazer diferentemente, e através de uma tecnicalidade jurídica, no caso do Município. Nunca tive dúvida de que, no caso do falecimento de sua irmã antes do seu, D. Edméa entendia que, com a exceção das duas obras de arte destinados ao MAM, todos os bens restantes reverteriam para o conjunto dos sobrinhos do casal.

E do acórdão (e-STJ, fl. 480):

Ademais, cabe acrescentar, porque deveras importante, que quando do falecimento da irmã Edmée, ocorrido em 11.2.2008 (fls. 302), a testadora estava interditada (fls. 303), daí que sequer teve a oportunidade de adequar seu último ato de vontade à nova situação, isto que, por certo o faria, a fim de contemplar os seus sobrinhos com a parte que havia legado à irmã falecida.

A partir dos excertos acima transcritos, depreende-se incontroverso que a testadora não possuía herdeiros necessários e que contemplou, por meio de testamento público, duas obras de arte deixadas ao MAM/RJ, 25% do seu patrimônio à sua irmã pré-morta à data da abertura da sucessão e o restante de seus bens aos sobrinhos de seu falecido marido. Infere-se, igualmente, que, no momento da morte de sua irmã, a testadora estava interditada, razão pela qual lhe foi impossível adequar o testamento à nova realidade.

Da mesma maneira, ficou certo que o testamenteiro afirmou peremptoriamente, reforçando o coro dos recorridos, que, à exceção das duas



obras de arte destinados ao MAM/RJ e na falta da irmã, a intenção da testadora era deixar todos os bens restantes para os sobrinhos de seu falecido marido.

Conclui-se, por último, que o Município do Rio de Janeiro, ora recorrente, reclama o percentual de 25% deixado à irmã pré-morta na qualidade de herança jacente, face à falta de herdeiros necessários e à inexistência da cláusula de acrescer.

O acórdão recorrido, confirmando a decisão de primeira instância, entendeu pela necessidade de interpretação do testamento para além da literalidade, isto é, para buscar-se a real manifestação de última vontade do testador, que, no presente caso, compreendeu fosse a de deixar todos os seus bens, a exceção das duas obras de arte ao MAM/RJ, a seus familiares, especialmente, aos sobrinhos do casal, pronunciando-se nestes termos (e-STJ, fls. 479):

Na interpretação dos atos jurídicos, deve-se atentar mais para a intenção neles consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem (Cód. Civil, art. 112), em especial no caso de testamento, cujo cumprimento só ocorrerá quando o declarante não mais estiver presente, daí que deve prevalecer, sempre, a interpretação que melhor assegure a observância da vontade do testador (Cód. Civil, art. 1.899). Na lição de Caio Mario da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, Forense, 15ª edição, 2004, vol. VI, atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira), "não se pode perder de vista, além do que acima se disse, que ao fator psíquico da declaração testamentária não falta o elemento afetivo..." (pág. 268).

Enfim, cabe transcrever um pequeno trecho da decisão agravada, cuja integra passa a fazer parte deste aresto, na forma regimental. *Verbis*:

... 20. Não é crível que uma pessoa sem herdeiros necessários que deixou testamento dispondo sobre todo o seu patrimônio tivesse a in- tenção de, na falta de um dos legatários, deixar bens para a municipalidade. Especialmente pelo fato de que quando a inventariada desejou deixar parte do seu patrimônio para outros que não os beneficiários objetivamente referidos, ela o fez deixando obras de arte destina-das ao MAM. Portanto, foge à lógica do razoável que por uma interpretação literal, que abandona a vontade da testadora, se aceite que existe herança jacente. Não. Não existe, conforme acima explanado, utilizando-se interpretação mais contemporânea com a nossa realidade e, insista-se, fazendo-se valer a real vontade daquela que testou.

Por todo o até aqui exposto, portanto, verifica-se que a essência da controvérsia posta em debate passa por três grandes temas do direito das sucessões, a saber: o princípio da prevalência da vontade do testador, as

substituições testamentárias e a herança jacente, com o objetivo de esclarecer o modo pelo qual as disposições testamentárias devem ser interpretadas a fim de que se cumpra a última vontade do testador.

- 3. Cabe ressaltar, ainda, que no caso em foco não se aplica o óbice da Súmula 5 da Casa, pois o exame das teses jurídicas relativas à principiologia hermenêutica voltada às disposições testamentárias, assim como à verificação das hipóteses do direito de acrescer, das substituições testamentárias e da herança jacente clamam pelo pronunciamento deste Colegiado, afastando o referido óbice sumular.
- 4. Estabelecida tal premissa, saliente-se ser tarefa do intérprete do testamento desvendar o conteúdo duvidoso do ato, elucidar a essência da vontade expressada, buscar o seu verdadeiro sentido, a sua exata significação. Nas palavras de Carlos Maximiliano "esforça-se o intérprete por fixar, através de todas as circunstâncias, a vontade real do testador, contida em cada disposição" (MAXIMILIANO, Carlos. Direito das Sucessões. apud MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 341).

Na esteira desse raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves destaca, por sua vez, que mesmo a aparente clareza do texto não afasta a atividade interpretativa, salientando que o brocardo romano *in claris cessat interpretativo* não mais prevalece de forma absoluta, pois até "para afirmar que o contrato, ou o testamento, é claro é preciso interpretá-lo" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. VII. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 323).

Dessa forma, vê-se que a missão do juiz dos testamentos é interpretá-lo a fim de resguardar o melhor possível a vontade do testador. A doutrina nomeia essa direção interpretativa como princípio da soberania da vontade do testador, que Pontes de Miranda chamou de o "coração do direito testamentário".

Assim, para o autor, o intérprete deve "antes que tudo e acima de tudo":

Encher os vazios, remediar os defeitos (...); investigar a verdadeira vontade; suprir no sentido da vontade do testador; penetrar em suas intenções para ver, lá dentro, o que o testamento o disponente quis. Nada de agarrar-se às palavras, como que a castigar o testador pelo que disse mal. No fundo da sua consciência, ele deve ser sempre a palavra de comando: Salve, se possível, a verba!

(MIRANDA, Pontes. Tratado sobre testamentos. Vol. III. São Paulo: Bookseller, 2005, p. 170.)



Importante notar que esse princípio interpretativo consolidou-se ainda sob a égide do Código Civil de 1916, que dispôs, em seu art. 1.666: "Quando a cláusula testamentaria for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador".

E, hodiernamente, encontra albergue no art. 1.899 do Código Civil de 2002:

Art. 1.899. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

Logo, entende-se que *se* a intenção do testador é manifestada com clareza, podendo ser facilmente interpretada, e com segurança, não deve o intérprete ir além, buscando outro sentido ou efeito.

Em sendo, porém, equívoca a disposição, indispensável se torna a pesquisa da real vontade do disponente, levando-se em conta, para tanto, "a pessoa do testador, sua idade, caráter, estado de saúde, nível cultural e intelectual, modo como se expressava, o ambiente em que vivia, suas relações familiares e afetivas; enfim, tem o intérprete, se é bom interprete, de se colocar no lugar do testador, levando em conta as circunstâncias que o envolviam, quanto testou. A apuração da vontade, com tais providências, será mais segura, fidedigna. Mais humana, com certeza" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. VII. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 327).

Dessa forma, quando a palavra escrita não for clara e ensejar várias interpretações, deverá prevalecer a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

Sob a égide do Código Civil de 1916, esta Corte Superior abraçou referido princípio, consoante exemplificam os seguintes precedentes:

Civil. Acórdão estadual. Nulidade não configurada. Inventário. Testamento. Quinhão de filha gravado com cláusula restritiva de incomunicabilidade. Habilitação de sobrinhos e netos. Discussão sobre a sua extinção em face da cláusula, pelo óbito, anterior, da herdeira, a beneficiar o cônjuge supérstite. Prevalência da disposição testamentária. CC, arts. 1.676 e 1.666.

I. A interpretação da cláusula testamentária deve, o quanto possível, harmonizar-se com a real vontade do testador, em consonância com o art. 1.666 do Código Civil anterior.

(...)

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 246.693/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 4.12.2001, DJ 17.5.2004, p. 228)

Civil. Sucessão. Testamento. Formalidades. Extensão.

O testamento é um ato solene que deve submeter-se a numerosas formalidades que não podem ser descuradas ou postergadas, sob pena de nulidade.

Mas todas essas formalidades não podem ser consagradas de modo exacerbado, pois a sua exigibilidade deve ser acentuada ou minorada em razão da preservação dos dois valores a que elas se destinam - razão mesma de ser do testamento -, na seguinte ordem de importância: o primeiro, para assegurar a vontade do testador, que já não poderá mais, após o seu falecimento, por óbvio, confirmar a sua vontade ou corrigir distorções, nem explicitar o seu querer que possa ter sido expresso de forma obscura ou confusa; o segundo, para proteger o direito dos herdeiros do testador, sobretudo dos seus filhos.

Recurso não conhecido. (REsp 302.767/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 5.6.2001, DJ 24.9.2001, p. 313)

Assim também o fez sob a luz do Código Civil de 2002:

Agravo regimental nos embargos de divergência em agravo em recurso especial. Processual Civil. Ação declaratória de nulidade de testamento público. Vício de forma. Flexibilização. Prevalência da real vontade do testador. Impossibilidade de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Ausência de similitude fática. Acórdão embargado em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 168/STJ. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

(...)

- 3. Ademais, ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte Superior têm contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente, como reconhecido pelo acórdão recorrido, circunstância que faz incidir o óbice da Súmula 168/STJ.
 - 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 365.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28.10.2015, DJe 20.11.2015)

Portanto, na busca pela real vontade do testador, deve ser adotada a solução que maior eficácia e utilidade reconheça à cláusula escrita, ou, nas palavras de Pontes de Miranda, a expressão que "assegure a observância da vontade do testador" que "assegure eficácia, resultado, à disposição". "Vale dizer, adotar a



interpretação, mediante a qual valha o que o testador dispôs (...) assim, na dúvida, há de entender-se que o testador quis o juridicamente possível, e não o juridicamente impossível, que lhe tornaria ineficaz toda a disposição. Mais: que ordenou o lícito, e não o ilícito, se cabe duvidar-se do que ele quis. Além disto, que subordinou o querer a condição fisicamente possível e não a impossível, que seria inexistente. Sempre que a dúvida dê ensejo a entendimento diferentes, e um deles dá eficácia, mais completa eficácia, ou mais plenamente serve à observância do querer, este se já de ter por mais acertado. É um dos favores do direito testamentário" (MIRANDA, Pontes. Tratado sobre testamentos. Vol. III. São Paulo: Bookseller, 2005, p. 184).

Aliado a esse princípio interpretativo, acrescenta-se o princípio constante do art. 112 do diploma civil, segundo o qual "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

Portanto, partindo-se da premissa da similitude das regras de interpretação dos contratos com as do testamento, cabe ressaltar que esta Corte Superior já se pronunciou, no tocante à aplicação do art. 112 do Código Civil de 2002, no sentido de que a real vontade do declarante – contratante ou testador – deve ser buscada no próprio ato de declaração de vontade.

Assim, o entendimento manifestado no julgamento do REsp n. 1.013.976/SP, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em cujo voto condutor extraise:

No particular, quanto à interpretação de negócios jurídicos, vem a calhar a correta hermenêutica do art. 112 do Código Civil de 2002 - mais técnico e explícito que o anterior -, que não se apegou nem à vontade psíquica do agente nem à literalidade da manifestação, mas à intenção consubstanciada nas declarações, verbis:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

De fato, o intérprete deve partir das declarações externadas para alcançar, na medida do possível, a manifestação efetivamente desejada, sem conferir relevância, dessa forma, à vontade omitida na declaração.

Essa é a sempre valiosa doutrina de Pontes de Miranda:

Diz o art. 85, do Código Civil: "Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem". A regra jurídica de interpretação que se edicta no art. 85 impõe que se veja, através do sentido literal, a intenção ou propósito do manifestante da vontade. *De modo*



nenhum se disse que o sentido literal é sem importância, ou que se poderia buscar a intenção para se entender algo diferente do que foi dito; apenas se explicitou que a intenção há de servir, ao lado, ou, até, afastando o sentido literal, na interpretação da vontade manifestada.

[...]

Objeto da interpretação não é a vontade interior, que o figurante teria podido manifestar, mas sim a manifestação de vontade, no que ela revela da vontade verdadeira do manifestante. É preciso que o *querido* esteja na manifestação; o que não foi manifestado não entra no mundo jurídico; o simples propósito, que se não manifestou, não pode servir para a interpretação. A vontade, ainda que buscada segundo o art. 85, há de estar *dentro*, não fora, nem, com maioria de razão, contra o que se manifestou. A decida em profundidade é dentro das raias do manifestado (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado, tomo 3*. Campinas: Bookseller, 2001, p. 375-377, sem grifo no original).

Em síntese, com base nos delineamentos doutrinários supra referidos, pode-se determinar as seguintes premissas quanto à aplicação do princípio da predominância da vontade do testador na interpretação dos testamentos: *a*) naquelas hipóteses em que a texto escrito ensejar várias interpretações, deverá prevalecer a que melhor assegure a observância da vontade do testador; *b*) na busca pela real vontade do testador, deve ser adotada a solução que confira maior eficácia e utilidade à cláusula escrita; *c*) para poder aferir a real vontade do testador, torna-se necessário apreciar o conjunto das disposições testamentárias, e não determinada cláusula que, isoladamente, ofereça dúvida; e *d*) que a interpretação buscada deve ser pesquisada no próprio testamento, isto é, a solução deve emergir do próprio texto do instrumento.

5. Partindo das premissas supra estabelecidas, colhe-se, no caso em exame, que a intenção da testadora era deixar seu patrimônio para seus entes próximos, na hipótese de ausência de sua irmã, contemplando os sobrinhos de seu marido - que se não parentes no aspecto jurídico, o eram em vida -, com a totalidade dos seus bens, à exceção das duas obras de arte destinadas ao MAM/RJ.

Tal conclusão pode ser extraída das próprias declarações do testamento, que postas em um único parágrafo, devem ser interpretadas em conjunto, e, não isoladamente. Assim, transcreve-se o trecho em questão para melhor esclarecer o debate (e-STJ, fl. 140):

II) que, não tendo ascendentes nem descendentes, podendo, por conseguinte, dispor da totalidade de seus bens, a Testadora deixa os dois seguintes legados,



livres de quaisquer ônus ou encargos, para o Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, situado nesta cidade, na Av. Beira Mar, s/n; a) a tapeçaria de Lurçat, assinada, sem data, denominada "Noite Tropical", medindo 2,68 x 4,18m; b) o quadro de autoria do pintor Cândido Portinari denominado "Bordas de Cana" (sic), painel de pintura de tempera, sobre madeira, medindo 1,80m x 4,00m, 1956/57, com dez figuras em tamanho natural, estabelecendo a testadora, como obrigação do donatário, a inscrição do nome de seu falecido marido Francisco Clementino de San Tiago Dantas, a cuja coleção e arte a tapeçaria e o quadro pertencerem, sendo que ambas as peças se acham na residência da testadora; III) que ela testadora, deixa 25% (vinte e cinco por cento), do restante de todos os bens que lhe constituem o patrimônio, para a sua irmã Edmée de Carvalho Brandão; IV) que deixa o restante de seus bens, em partes iguais, a seus sobrinhos, filhos de João José Barbosa Quental e Dulce Maria de San Tiago Dantas Barbosa Quental, já falecidos, sendo os que faltarem representados por seus descendentes, se os tiverem, e indo, em caso contrário, suas quotas acrescer às dos demais; V) que as deixas de caráter efetivo e remuneratório serão reguladas em codicilos; (...)

Desse modo, levando-se em consideração a amplitude da manifestação de vontade externada no testamento, é cristalina a interpretação de que a real intenção da testadora era deixar todos os seus bens aos seus familiares, tanto que a expressão utilizada para a deixa dos sobrinhos é "o restante dos seus bens", justamente para reforçar o intento de que, na falta de um ou outro herdeiro, o patrimônio permanecesse no seio familiar.

Logo, na existência de cláusula testamentária duvidosa, que remete a interpretações distintas, como a presente, deve o intérprete compreendê-la de modo que melhor se harmonize com a vontade manifestada pelo testador, em atenção ao princípio da soberania da vontade do testador, insculpido, como dito, no artigo 1.899 do Código Civil.

Portanto, na busca pela melhor exegese das disposições testamentárias, fazse relevante transcrever a conclusão alcançada pelo testamenteiro, o ex-Ministro de Estado Marcílio Marques Moreira, que, em carta narrou (e-STJ, fls. 375-376):

Na qualidade de testamenteiro nomeado pela Sra. Edméa de San Tiago Dantas, venho à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de fls., para trazer meu depoimento sobre a questão surgida no trâmite do inventário, de que parte da herança da testadora deveria ser revertida ao Município do Rio de Janeiro.

(...)

Não tendo filhos, outros irmãos ou parentes próximos de sua linhagem, a relação familiar mais próxima de Edméa circunscreveu-se a seus pais e a sua irmã



Edmée, enquanto viviam, e aos sobrinhos de San Tiago, a quem o casal dedicou especial atenção e amor.

(...)

Conhecendo bem a testadora, não me parece crível nem razoável que ela, sem outros herdeiros legítimos, quisesse deixar seus bens ao Município do Rio de Janeiro ou a qualquer outra entidade fora da família. Quando quis fazê-lo, como no caso do legado ao MAM, ela o fez explicitamente e especificamente, nomeando a instituição e os bens correspondentes. Não haveria de fazer diferentemente, e através de uma tecnicalidade jurídica, no caso do Município. Nunca tive dúvida de que, no caso do falecimento de sua irmã antes do seu, D. Edméa entendia que, com a exceção das duas obras de arte destinados ao MAM, todos bens restantes reverteriam para o conjunto dos sobrinhos do casal.

Com efeito, quando a testadora quis destinar parte dos seus bens para ente alheio ao seio familiar, fê-lo expressamente, ao destinar as obras de arte ao MAM/RJ.

Some-se a isso o fato de que "quando do falecimento da irmã Edmée, ocorrido em 11.2.2008 (fls. 302), a testadora estava interditada (fls. 303), daí que sequer teve a oportunidade de adequar seu último ato de vontade à nova situação, isto que, por certo o faria, a fim de contemplar os seus sobrinhos com a parte que havia legado à irmã falecida" (e-STJ, fl. 479).

Dessa forma, em razão da interpretação conjunta das disposições testamentárias à luz da aplicação do princípio da soberania da vontade do testador, chega-se à conclusão inegável da inexistência de herança jacente na hipótese, devendo a quota-parte da herdeira pré-morta reverter em benefício dos sobrinhos.

De outro lado, cabe ressaltar, que a interpretação contrária do testamento, isto é, no sentido de que a testadora, de maneira silenciosa, tácita, teria querido deixar 25% dos seus bens para o Município na ausência de sua irmã, em detrimento de seus sobrinhos, conduziria a uma situação, que como bem arrematou o magistrado de primeira instância (e-STJ, fl. 435), "desproporcional e irrazóavel, que foge ao bom senso e, logo, se afasta do Direito".

Assim, a interpretação do testamento como defendida pelos recorrentes vai de encontro aos ditames da interpretação teleológica, pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, normatizada pelo art. 1.899 do Código Civil.

6. O Município recorrente ainda defende que na presente hipótese, em face da caducidade do legado pela pré-morte da beneficiária somada a



ausência de direito de acrescer, subsistiria a sucessão legítima da quota vaga, em atendimento ao disposto nos arts. 1.788, 1.829, 1.844, 1.906, 1.944, 1.939, V, do Código Civil, mormente porque, no presente caso, não houve a instituição expressa de substituição testamentária, nos moldes preconizados pelo art. 1.947 do Código Civil, e que não se pode presumi-la.

Com efeito, o direito de acrescer é decorrência da vontade presumida do testador, ou seja, presume a lei que o testador desejava instituir o direito de acrescer para os demais co-herdeiros, ou co-legatários, caso um deles viesse a faltar, embora não fizesse alusão ao *jus accrescendi* no ato de última vontade. Tal instituto tem previsão no art. 1.941 do Código Civil, que assim estabelece:

Art. 1.941. Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte acrescerá à dos coherdeiros, salvo o direito do substituto.

Em outras palavras, o direito de acrescer ocorre naquelas hipóteses em que, havendo vários herdeiros favorecidos com uma só liberalidade, a quota do titular faltante, que não quer ou não pode receber, será aumentada à parte de outro.

Como explicitou Pontes de Miranda, quis a lei que, na falta de um dos sucessores, os outros adquiram a sua quota "como se não houvesse existido o que faltou". (*apud* NONATO, Orosimbo. Estudos sobre sucessão testamentária. Vol. III. Ed. Revista Forense, 1957, p. 219.)

Nas lição de Maria Helena Diniz, "o direito de acrescer (*jus accrescendi*) consiste no direito de co-herdeiro ou co-legatário de receber o quinhão originário de outro co-herdeiro ou co-legatário, que não quis ou não pôde recebê-lo, desde que sejam, pela mesma disposição testamentária, conjuntamente chamados a receber a herança ou o legado" (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.319).

A doutrinadora ainda salienta que para que haja o direito de acrescer é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) nomeação de coherdeiros, ou co-legatários na mesma disposição testamentária para recolher o acervo hereditário ou porção dele; b) incidência na mesma herança, já que a deixa deve abranger os mesmos bens ou a mesma porção de bens; c) ausência de determinação das quotas de cada um e de indicação de substituto. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.320.)

Diante desse quadro, constata-se que razão assiste ao recorrente quando diz que não há direito de acrescer na hipótese, visto que não estão presentes os requisitos necessários para configuração do instituto, pois, a testadora, na mesma disposição testamentária (disposição conjuntiva), designou seus herdeiros especificando o quinhão de cada um, o que, em tese, configuraria, a chamada conjunção verbal (*verbis tantum*, em contraposição às conjunções *re tantum* e *re et verbis*) (Cf.: NONATO, Orosimbo. Estudos sobre Sucessão Testamentária. Vol. II. Ed. Forense, 1957, p. 224-225).

Esta Corte Superior já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, para concluir que, de fato, "Quando o testador fixa a cota ou o objeto de cada sucessor, não há direito de acrescer. Ocorre a conjunção *verbis tantum* quando são utilizadas as expressões partes iguais, partes equivalentes ou outras que denotem o mesmo significado, o que exclui o direito de acrescer." (REsp 566.608/RS, Rel. Ministro *Castro Filho*, *Terceira Turma*, julgado em 28.10.2004, DJ 17.12.2004, p. 525).

Nesse mesmo sentido: REsp 565.097/RS, Rel. Ministro *Castro Filho*, *Terceira Turma*, julgado em 9.3.2004, DJ 19.4.2004, p. 197 e REsp 594.535/SP, Rel. Ministro *Hélio Quaglia Barbosa*, *Quarta Turma*, julgado em 19.4.2007, DJ 28.5.2007, p. 344.

Contudo, a concordância com os argumentos levantados pelo Município recorrente, acerca da inexistência do direito de acrescer na espécie, param neste ponto, e isso porque esse pretende ver reconhecida a incidência dos arts. 1.788, 1.829, 1.844, 1.906, 1.939, V, 1.944 e 1.947 do Código Civil, para que haja a transmissão da quota da herdeira pré-morta aos herdeiros legítimos e, em última análise, em razão da ausência desses, ao próprio Município; quando, na verdade, a interpretação do testamento, segundo o princípio da soberania da vontade do testador, leva à conclusão de que a testadora previu hipótese de substituição testamentária.

Com efeito, consiste a substituição testamentária na disposição segundo a qual o testador indica uma pessoa para receber, no todo ou em parte, a herança ou legado, quando o herdeiro ou legatário primitivo não herda, seja porque faleceu antes de aberta a sucessão, foi excluído ou renunciou seu direito, podendo, como se sabe, ser ordinária, recíproca, fideicomissária ou compendiosa.

Aqui interessa a substituição ordinária ou vulgar, pela qual haverá a convocação direta e imediata do substituto em caso de falta do herdeiro primitivo, conforme estabelece os arts. 1.947 e 1.948 do Código Civil:



Art. 1.947. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.

Art. 1.948. Também é lícito ao testador substituir muitas pessoas por uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.

Assim, tendo o conta o caso em exame, pode-se concluir, com base no princípio da predominância da vontade do testador, que, de fato, houve a designação de substituição testamentária entre a irmã da testadora e sobrinhos de seu marido, como destacou o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 478):

Como bem ressaltado em contrarrazões e também no parecer do ilustre Procurador de Justiça João Martins Freitas, a vontade da testadora, efetivamente, era dispor de todos os seus bens em favor de seus familiares, a irmã gêmea e os sobrinhos, nunca para o município. Isto é o que se extrai da leitura do testamento visto às fls. 146/151, trasladado às fls. 130/133 o qual se verifica, quanto à deixa para os sobrinhos, que houve ressalva de que as cotas dos que faltarem seriam acrescidas às dos demais (cláusula IV), devendo-se entender que assim também o seria na falta da irmã (cláusula III).

Dessa forma, a interpretação teleológica do testamento de acordo com a real vontade da testadora, em observância dos artigos 112 e 1.899 do Código Civil, conduz à conclusão de que Edméa objetivamente desejava que todo seu patrimônio, a exceção das duas obras legadas ao MAM/RJ, fosse repartido entre sua irmã e os sobrinhos de seu marido e que, em consequência, a previsão de substituição recíproca escrita na parte final da disposição testamentária abrange à da irmã.

Assim, transcreve-se novamente a disposição testamentária para melhor compreensão do debate:

III) que ela testadora, deixa 25% (vinte e cinco por cento) do restante de todos os bens que lhe constituam o patrimônio, para a sua irmã Edmée de Carvalho Brandão; IV) que deixa o restante de seus bens, em partes iguais, a seus sobrinhos, filhos de João José Barbosa Quental e Dulce Maria de San Tiago Dantas Barbosa Quental, já falecidos, sendo os que faltarem representados por seus descendentes, se os tiverem, e indo, em caso contrário, suas quotas acrescer às dos demais. (fl. 112).

Portanto, partindo da premissa que as disposições do Código Civil neste ponto são unicamente supletivas da vontade do testador, deve ser excluída a tese referente à aplicação do art. 1.944 do Código Civil à presente hipótese, uma vez que pela aplicação do princípio da soberania da vontade do testador,



compreende-se que houve designação de substituição testamentária recíproca entre os legatários, de tal sorte que a quota vaga deve ser revertida em proveito dos sobrinhos do falecido marido da testadora.

7. Ademais, tal conclusão também é corroborada pela noção de que o instituto da herança jacente foi desenvolvido para proteger o patrimônio do *de cujus* de eventuais abusos de terceiros, destinando-o à coletividade, na pessoa do Estado, nas hipóteses em que alguém falece "sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido" (art. 1.819 do Código Civil) ou quando "todos os chamados a suceder renunciarem a herança" (art. 1.823 do Código Civil).

Em assim sendo, a *mens legis* que orienta o instituto é de considerá-lo como a *ultima ratio*, isto é, considerar a ocorrência da jacência em última análise quando, de nenhuma outra forma, for possível atribuir a herança a quem de direito.

Nesse sentido Francisco José Cahali explica "Por qualquer das hipóteses legais verifica-se, em última análise, a ocorrência da jacência quando ignorada a existência de herdeiros (legítimos ou testamentários) que reclamem ou não repudiem a herança". (CAHALI, Franciso José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 87).

Isso significa dizer que o poder público só entra como sucessor irregular quando não existir nenhum herdeiro, havendo este, afasta-se este da condição de beneficiário dos bens do *de cujus*. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, fl. 1.273.), conforme se depreende da leitura do art. 1.844 do Código Civil:

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Portanto, a interpretação consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao princípio da soberania da vontade do testador é aquela que, analisando o conjunto das disposições testamentárias, entende que a real manifestação de última vontade da testadora Edméa de Carvalho Brandão era dispor da totalidade de seu patrimônio aos seus familiares, na pessoa de sua irmã e sobrinhos, e que na ausência de um ou outros, houvesse a reversão em benefício dos demais.

Desse modo, não há que se falar em sucessão legítima na presente hipótese, devendo se rejeitada a alegação de violação dos arts. 1.788, 1.829, 1.906, 1.844, 1.939, V, 1.944 e 1.947 do Código Civil.



8. Destaca-se, além disso, que a Quarta Turma desta Corte já teve a oportunidade de analisar situação semelhante a dos autos, por ocasião do julgamento do REsp n. 147.959/SP, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que foi apontado como paradigma pelo Município recorrente para fins de interposição do especial pela alínea ϵ do permissivo constitucional.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

Direito Civil. Testamento público. Falecimento da herdeira testamentária antes da testadora. Nomeação posterior das filhas da herdeira por procuração particular. Impossibilidade. Rigor formal. Solenidade essencial. Arts. 1.592, II, 1.717 e 1.746, CC. Conversão de inventário em heranca jacente. Possibilidade. Economia processual. Art. 1.142, CPC. Recurso desacolhido. I - A mitigação do rigor formal em prol da finalidade é critério que se impõe na interpretação dos textos legais. Entretanto, no caso dos testamentos, deve-se redobrar o zelo na observância da forma, tanto por não viver o testador no momento de esclarecer suas intenções, quanto pela suscetibilidade de fraudes na elaboração do instrumento e, consequentemente, na deturpação da vontade de quem dispõe dos bens para após a morte. II -A revogação parcial do testamento, para substituir a herdeira anteriormente nomeada e já falecida, deve dar-se pelo mesmo modo e forma do anterior (art. 1.746 do Código Civil), não tendo a procuração ad judicia por instrumento particular esse condão revogador. III - A capacidade para adquirir por testamento pressupõe a existência do herdeiro, ou legatário, à época da morte do testador. Tendo falecido antes o herdeiro, perde validade a cédula testamentária. IV - Na lição de Pontes, "a nulidade dos atos jurídicos de intercâmbio ou inter vivos é, praticamente, reparável: fazem-se outros, com as formalidades legais, ou se intentam ações que compensem o prejuízo, como a ação de in rem verso. Não se dá o mesmo com as declarações de última vontade: nulas, por defeito de forma, ou por outro motivo, não podem ser renovadas, pois morreu quem as fez. Razão maior para se evitar, no zelo do respeito à forma, o sacrifício do fundo" (Tratado de Direito Privado, t. LVIII, 2ª ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1969, § 5.849, p. 283). V - Iniciado o inventário e, no seu curso, verificada a inexistência de herdeiro testamentário, é de considerar-se jacente a herança, nos termos do art. 1.592, II, CC, caso em que "o juiz, em cuja comarca tiver domicílio o falecido, procederá sem perda de tempo à arrecadação de todos os seus bens" (art. 1.142, CPC). A conversão do procedimento e a nomeação do curador dá cumprimento a essa norma e atende ao princípio da economia processual, nele expressamente assentado. (REsp 147.959/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14.12.2000, DJ 19.3.2001, p. 111)

Porém, não é aqui de se cogitar em qualquer afronta ao rigor formal próprio do instituto dos testamentos, pois não se está criando regra não inserta ou mesmo modificando disposições testamentária por instrumento particular.



Assim, em que pese esta Corte já ter se pronunciado em lide semelhante, não é o caso de reconhecer-se dissídio jurisprudencial, uma vez que as hipóteses trazidas não guardam similitude fática entre si, pois no presente conflito a expressão da vontade está presente no próprio testamento, enquanto no caso apontado como paradigma – REsp n. 147.959/SP –, a vontade da testadora, em substituir a herdeira testamentária pré-morta por suas filhas, estava fora do instrumento testamentário, manifestada por meio de uma procuração em instrumento particular, assinada pela testadora, um mês antes da própria morte.

Logo, é inviável o conhecimento do recurso especial lastreado na alínea c do permissivo constitucional ante a ausência de similitude fática.

A propósito:

Processual Civil. Agravo interno no recurso especial. Art. 105, III, "c", da CF/1988. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico não realizado. Similitude fática. Ausência. Agravo regimental desprovido.

- 1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.
- 2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial somente tem cabimento quando os acórdãos recorrido e paradigma, proferidos sobre idêntica base fática, chegam a conclusão jurídica diversa. Não havendo similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, é inviável o conhecimento do recurso.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 816.040/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14.5.2013, DJe 18.6.2013)

Agravo interno no recurso especial. Ação indenizatória. Seguro de vida. Cancelamento unilateral. Violação do art. 188, I, do CC. Súmula n. 7/STJ. Incidência. Divergência jurisprudencial. Bases fáticas distintas.

[...]

- 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
- 3. Agravos internos desprovidos. (AgInt no AREsp 407.995/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 21.6.2016, DJe 24.6.2016)
- 9. Do exposto, *nega-se* provimento ao recurso especial. É como voto.

